

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

I	<i>Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade</i>	
*	<b>Regulamento (CEE) n.º 1283/91 do Conselho, de 14 de Maio de 1991, que prorroga o direito anti-dumping provisório sobre as importações de pequenos aparelhos receptores de televisão a cores originárias de Hong Kong e da República Popular da China</b> .....	1
*	<b>Regulamento (CEE) n.º 1284/91 do Conselho, de 14 de Maio de 1991, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3975/87, que estabelece o procedimento relativo às regras de concorrência aplicáveis às empresas do sector dos transportes aéreos</b> .....	2
	Regulamento (CEE) n.º 1285/91 da Comissão, de 16 de Maio de 1991, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio .....	4
	Regulamento (CEE) n.º 1286/91 da Comissão, de 16 de Maio de 1991, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte .....	6
	Regulamento (CEE) n.º 1287/91 da Comissão, de 16 de Maio de 1991, que fixa os direitos niveladores mínimos na importação de azeite assim como os direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite .....	8
*	<b>Regulamento (CEE) n.º 1288/91 da Comissão, de 14 de Maio de 1991, relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada</b> .....	11
*	<b>Regulamento (CEE) n.º 1289/91 da Comissão, de 15 de Maio de 1991, relativo à suspensão da pesca do bacalhau por navios arvorando pavilhão do Reino Unido</b> .....	13
*	<b>Regulamento (CEE) n.º 1290/91 da Comissão, de 16 de Maio de 1991, relativo ao fornecimento de leite em pó desnatado à Roménia</b> .....	14
	Regulamento (CEE) n.º 1291/91 da Comissão, de 16 de Maio de 1991, que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos .....	15
	Regulamento (CEE) n.º 1292/91 da Comissão, de 16 de Maio de 1991, que institui uma taxa compensatória na importação de tomates originários de Marrocos .....	35

Índice (continuação)

Regulamento (CEE) n.º 1293/91 da Comissão, de 16 de Maio de 1991, que fixa o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas .....	37
Regulamento (CEE) n.º 1294/91 da Comissão, de 16 de Maio de 1991, que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz .....	40

---

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

**Conselho**

91/250/CEE :

- \* Directiva do Conselho, de 14 de Maio de 1991, relativa à protecção jurídica dos programas de computador .....
- \* Informação relativa à data de entrada em vigor do Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República do Chile .....

**Comissão**

91/251/CEE :

- \* Decisão da Comissão, de 12 de Abril de 1991, que declara a compatibilidade com o mercado comum de uma operação de concentração (Processo n.º IV/MO42 — Alcatel/Telettra) — Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho .....

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1283/91 DO CONSELHO**

de 14 de Maio de 1991

que prorroga o direito anti-*dumping* provisório sobre as importações de pequenos aparelhos receptores de televisão a cores originárias de Hong Kong e da República Popular da China

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2423/88 do Conselho, de 11 de Julho de 1988, relativo à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Económica Europeia<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 11º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, pelo Regulamento (CEE) nº 129/91<sup>(2)</sup>, a Comissão introduziu um direito anti-*dumping* provisório sobre as importações de pequenos aparelhos receptores de televisão a cores originárias de Hong Kong e da República Popular da China;

Considerando que o exame dos factos não se encontra ainda concluído e que a Comissão informou os exportadores em causa de Hong Kong e da República Popular da China da sua intenção de propor a prorrogação do período de validade do direito anti-*dumping* provisório por um

período não superior a dois meses; que nenhum dos exportadores em causa formulou qualquer objecção,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

A validade do direito anti-*dumping* provisório sobre as importações de pequenos aparelhos receptores de televisão a cores originárias de Hong Kong e da República Popular da China, introduzido pelo Regulamento (CEE) nº 129/91, é prorrogada por um período não superior a dois meses. Este período de extensão caducará com a entrada em vigor de um acto do Conselho que adopte medidas definitivas.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Maio de 1991.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

J. F. POOS

<sup>(1)</sup> JO nº L 209 de 2. 8. 1988, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 14 de 19. 1. 1991, p. 31.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1284/91 DO CONSELHO**

de 14 de Maio de 1991

**que altera o Regulamento (CEE) nº 3975/87, que estabelece o procedimento relativo às regras de concorrência aplicáveis às empresas do sector dos transportes aéreos**

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 87º,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(2)</sup>,Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social <sup>(3)</sup>,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2342/90 do Conselho, de 24 de Julho de 1990, relativo às tarifas dos serviços aéreos regulares <sup>(4)</sup>, e, o Regulamento (CEE) nº 2343/90 <sup>(5)</sup>, relativo ao acesso e à partilha da capacidade de transporte de passageiros, prevêm uma maior liberalização da tarifação na Comunidade;

Considerando que a política comunitária de transportes aéreos dará às transportadoras condições para competirem no mercado em função dos seus próprios méritos e contribuirá assim para um maior dinamismo do sector, no interesse do utente dos transportes aéreos, mas que a Comissão deve poder agir rapidamente nos casos em que as práticas das transportadoras aéreas sejam contrárias às regras de concorrência e possam ameaçar a viabilidade dos serviços prestados por um concorrente ou mesmo a existência de uma companhia aérea, provocando assim danos irreversíveis à estrutura concorrencial;

Considerando que é conveniente estabelecer um processo especial pelo qual a Comissão possa aplicar as regras da concorrência com maior celeridade nos casos em que exista uma necessidade urgente de evitar ou de agir contra tais práticas anticoncorrenciais;

Considerando que o referido processo deve facultar às empresas em questão a oportunidade de apresentarem as suas observações por escrito em relação às acusações contra elas formuladas;

Considerando, por conseguinte, que é necessário alterar o Regulamento (CEE) nº 3975/87 <sup>(6)</sup>,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O Regulamento (CEE) nº 3975/87 é alterado do seguinte modo:

1. É inserido o seguinte artigo:

*« Artigo 4ºA***Medidas provisórias contra práticas anticoncorrenciais**

1. Sem prejuízo do disposto no nº 1 do artigo 4º, sempre que disponha de provas evidentes de que certas práticas são contrárias aos artigos 85º e 86º do Tratado e têm por objectivo ou efeito comprometer directamente a existência de um serviço aéreo e quando o recurso aos procedimentos normais possa não ser suficiente para proteger o serviço aéreo ou a companhia aérea em causa, a Comissão pode, mediante decisão, tomar medidas provisórias para assegurar que estas práticas não sejam aplicadas ou que deixem de o ser e dar as necessárias instruções para evitar a ocorrência de tais práticas, até que seja tomada uma decisão, em aplicação do nº 1 do artigo 4º.

2. A decisão tomada nos termos do nº 1 será aplicável por um período não superior a seis meses. O nº 5 do artigo 8º não é aplicável.

A Comissão pode prorrogar a decisão inicial, com ou sem alterações, por um período máximo de três meses. Nesse caso, é aplicável o nº 5 do artigo 8º.

2. Ao nº 1 do artigo 13º é aditada a seguinte alínea:

« e) Cumprir qualquer medida imposta por uma decisão tomada nos termos do artigo 4ºA. ».

3. No nº 1 do artigo 16º, a referência « no artigo 4º » é substituída por « nos artigos 4º e 4ºA ».

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

<sup>(1)</sup> JO nº C 155 de 26. 6. 1990, p. 7, e

JO nº C 101 de 18. 4. 1991, p. 19.

<sup>(2)</sup> JO nº C 48 de 25. 2. 1991, p. 166.<sup>(3)</sup> JO nº C 41 de 18. 2. 1991, p. 44.<sup>(4)</sup> JO nº L 217 de 11. 8. 1990, p. 1.<sup>(5)</sup> JO nº L 217 de 11. 8. 1990, p. 8.<sup>(6)</sup> JO nº L 374 de 31. 12. 1987, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Maio de 1991.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

J. F. POOS

---

## REGULAMENTO (CEE) Nº 1285/91 DA COMISSÃO

de 16 de Maio de 1991

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 533/91 da Comissão<sup>(5)</sup> e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

sendo estas cotações as verificadas em 15 de Maio de 1991;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 533/91 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Maio de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Maio de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.<sup>(5)</sup> JO nº L 59 de 6. 3. 1991, p. 1.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 16 de Maio de 1991, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Montante do direito nivelador
0709 90 60	138,54 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
0712 90 19	138,54 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
1001 10 10	194,95 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>
1001 10 90	194,95 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>
1001 90 91	160,76
1001 90 99	160,76
1002 00 00	154,85 <sup>(4)</sup>
1003 00 10	148,38
1003 00 90	148,38
1004 00 10	138,04
1004 00 90	138,04
1005 10 90	138,54 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
1005 90 00	138,54 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
1007 00 90	145,64 <sup>(4)</sup>
1008 10 00	41,61
1008 20 00	135,79 <sup>(4)</sup>
1008 30 00	51,25 <sup>(7)</sup>
1008 90 10	(7)
1008 90 90	51,25
1101 00 00	239,76 <sup>(8)</sup>
1102 10 00	231,49 <sup>(8)</sup>
1103 11 10	315,81 <sup>(8)</sup>
1103 11 90	257,12 <sup>(8)</sup>

(1) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90 os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

(3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

(4) Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90.

(5) Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(6) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho (JO n.º L 142 de 9. 6. 1977, p. 10) e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão (JO n.º L 271 de 10. 12. 1971, p. 22).

(7) Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

(8) Aquando da importação por Portugal, o direito nivelador é adicionado do montante previsto no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 3808/90.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1286/91 DA COMISSÃO**  
**de 16 de Maio de 1991**

**que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em  
relação aos cereais, à farinha e ao malte**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 3845/90 da Comissão <sup>(5)</sup> e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

sendo estas cotações as verificadas em 15 de Maio de 1991;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Maio de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Maio de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.

<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

<sup>(5)</sup> JO nº L 367 de 29. 12. 1990, p. 10.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 16 de Maio de 1991, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

## A. Cereais e farinhas

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	5	6	7	8
0709 90 60	0	0	0	0
0712 90 19	0	0	0	0
1001 10 10	0	1,32	1,32	1,32
1001 10 90	0	1,32	1,32	1,32
1001 90 91	0	0	0	0
1001 90 99	0	0	0	0
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 10	0	0	0	0
1004 00 90	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	0
1005 90 00	0	0	0	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	0

## B. Malte

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	5	6	7	8	9
1107 10 11	0	0	0	0	0
1107 10 19	0	0	0	0	0
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1287/91 DA COMISSÃO**

de 16 de Maio de 1991

**que fixa os direitos niveladores mínimos na importação de azeite assim como os direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, relativo ao estabelecimento de uma organização comum de mercados no sector das substâncias gordas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 16º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1514/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite da Argélia <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 728/91 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o artigo 5º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1521/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite de Marrocos <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 729/91 <sup>(6)</sup>, e, nomeadamente, o artigo 5º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1508/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite da Tunísia <sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 413/86 <sup>(8)</sup>, e, nomeadamente, o artigo 5º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1180/77 do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativo à importação pela Comunidade de certos produtos agrícolas originários da Turquia <sup>(9)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 730/91 <sup>(10)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 10º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1620/77 do Conselho, de 18 de Julho de 1977, relativo às importações de azeite do Líbano <sup>(11)</sup>,Considerando que, através do Regulamento (CEE) nº 3131/78 <sup>(12)</sup>, alterado pelo Acto de Adesão da Grécia, a Comissão decidiu recorrer ao processo da adjudicação relativamente à fixação dos direitos niveladores do azeite ;Considerando que no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2751/78 do Conselho, de 23 de Novembro de 1978, que adoptou regras gerais relativas ao regime de fixação através da adjudicação do direito nivelador à importação de azeite <sup>(13)</sup>, se prevê que deve ser fixada a taxa dos direitos mínimos para cada um dos produtos em causa com base num exame da situação do mercado mundial e do mercado comunitário, assim como das taxas dos direitos niveladores indicados pelos concorrentes ;

Considerando que, na cobrança do direito nivelador há motivo para ter em consideração as disposições constantes dos acordos concluídos entre a Comunidade e certos países terceiros ; que, nomeadamente, o direito nivelador aplicável a esses países deve ser fixado tomando como base de cálculo o direito nivelador a cobrar relativamente às importações dos outros países terceiros ;

Considerando que a aplicação das modalidades acima indicadas às taxas dos direitos niveladores apresentados pelos concorrentes em 13 e 14 de Maio de 1991 leva a que se fixem os direitos niveladores mínimos como se indica no anexo I do presente regulamento ;

Considerando que o direito nivelador a cobrar na importação de azeitonas constantes dos códigos NC 0709 90 39 e 0711 20 90, assim como de produtos constantes dos códigos NC 1522 00 31, 1522 00 39 e 2306 90 19 deve calcular-se a partir do direito nivelador mínimo aplicável à quantidade de azeite contido nesses produtos ; que, todavia, em relação às azeitonas, o direito nivelador cobrado não pode ser inferior a um montante correspondente a 8 % do valor do produto importado, sendo esse montante fixado forfaitariamente ; que a aplicação desses montantes leva a que se fixem os direitos niveladores como se indica no anexo II do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores aplicáveis na importação de azeite constam do anexo I.

*Artigo 2º*

Os direitos aduaneiros aplicáveis na importação de outros produtos do sector do azeite constam do anexo II.

*Artigo 3º*

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Maio de 1991.

<sup>(1)</sup> JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.<sup>(2)</sup> JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.<sup>(3)</sup> JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 24.<sup>(4)</sup> JO nº L 80 de 27. 3. 1991, p. 1.<sup>(5)</sup> JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 43.<sup>(6)</sup> JO nº L 80 de 27. 3. 1991, p. 2.<sup>(7)</sup> JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 9.<sup>(8)</sup> JO nº L 48 de 26. 2. 1986, p. 1.<sup>(9)</sup> JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10.<sup>(10)</sup> JO nº L 80 de 27. 3. 1991, p. 3.<sup>(11)</sup> JO nº L 181 de 21. 7. 1977, p. 4.<sup>(12)</sup> JO nº L 370 de 30. 12. 1978, p. 60.<sup>(13)</sup> JO nº L 331 de 28. 11. 1978, p. 6.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Maio de 1991.

*Pela Comissão*  
Ray MAC SHARRY  
*Membro da Comissão*

---

## ANEXO I

## Direitos niveladores mínimos na importação no sector do azeite

*(Em ECUs/100 kg)*

Código NC	Países terceiros
1509 10 10	77,00 <sup>(1)</sup>
1509 10 90	77,00 <sup>(1)</sup>
1509 90 00	89,00 <sup>(2)</sup>
1510 00 10	77,00 <sup>(1)</sup>
1510 00 90	122,00 <sup>(3)</sup>

<sup>(1)</sup> Relativamente às importações de azeite deste código obtidas totalmente num dos países adiante indicados e directamente transportadas desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de:

- a) Líbano: 0,60 ecu por 100 quilogramas;
- b) Tunísia: 12,69 ecus por 100 quilogramas na condição de o operador apresentar prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por esses países, sem que, todavia, esse reembolso possa exceder o montante do direito efectivamente instituído;
- c) Turquia: 22,36 ecus por 100 quilogramas, na condição de que o operador apresente prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por este país, sem que, todavia, possa esse reembolso exceder o montante do direito efectivamente instituído;
- d) Argélia e Marrocos: 24,78 ecus por 100 quilogramas na condição de o operador apresentar prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por esses países, sem que, todavia, esse reembolso possa exceder o montante do direito efectivamente instituído.

<sup>(2)</sup> Relativamente à importação de azeite desse código:

- a) Totalmente obtido na Argélia, Marrocos, Tunísia e transportado directamente desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 3,86 ecus por 100 quilogramas;
- b) Totalmente obtido na Turquia e transportado directamente desse país para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 3,09 ecus por 100 quilogramas.

<sup>(3)</sup> Relativamente à importação de azeite desse código:

- a) Totalmente obtido na Argélia, Marrocos, Tunísia e transportado directamente desses países para a Comunidade o direito nivelador a cobrar é diminuído de 7,25 ecus por 100 quilogramas;
- b) Totalmente obtido na Turquia e transportado directamente desse país para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 5,80 ecus por 100 quilogramas.

## ANEXO II

## Direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite

*(Em ECUs/100 kg)*

Código NC	Países terceiros
0709 90 39	16,94
0711 20 90	16,94
1522 00 31	38,50
1522 00 39	61,60
2306 90 19	6,16

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1288/91 DA COMISSÃO**  
**de 14 de Maio de 1991**  
**relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1056/91<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Considerando que, a fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada, em anexo ao regulamento acima referido, é conveniente aprovar disposições relativas à classificação das mercadorias constantes do anexo do presente regulamento;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 fixou regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada; que essas regras se aplicam igualmente a qualquer outra nomenclatura que a utilize, mesmo em parte ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, estabelecida por regulamentações comunitárias específicas, com vista à aplicação de medidas pautais ou outras no âmbito do comércio de mercadorias;

Considerando que, em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro

apresentado em anexo ao presente regulamento devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 e por força dos fundamentos indicados na coluna 3;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité da Nomenclatura,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 do referido quadro.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no 21º dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Maio de 1991.

*Pela Comissão*

Christiane SCRIVENER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 107 de 27. 4. 1991, p. 10.

## ANEXO

Descrição das mercadorias	Classificação (código NC)	Fundamento
(1)	(2)	(3)
1. Plaquetas para ferramentas intercambiáveis constituídas por uma camada compacta de diamante sintético fixada de forma permanente sobre um substrato de carboneto metálico.	8207 90 10	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1, 2 a) e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, bem como pelo descritivo dos códigos NC 8207, 8207 90 e 8207 90 10.  Considerando que a parte operante é de diamante sintético, estes artigos não podem ser classificados na posição 8209.
2. Monitores a cores, capazes de aceitar, apenas, sinais provenientes de uma unidade automática central de tratamento de informação. O monitor é incapaz de reproduzir uma imagem a cores a partir de um sinal de vídeo composto.	8471 92 90	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, da nota 5 B do capítulo 84, bem como pelo descritivo dos códigos NC 8471, 8471 92 e 8471 92 90.
3. Teclado para máquina automática de processamento de dados, colocado no seu invólucro. Esta unidade de transmissão de dados não tem alimentação autónoma, devendo para funcionar ser necessariamente ligada através de cabo à unidade central.	8471 92 90	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, da nota 5 B do capítulo 84, bem como pelo descritivo dos códigos NC 8471, 8471 92 e 8471 92 90. Ver também os NE do SH, posição 84.71).
4. Fitas de aquecimento que asseguram a auto-regulação da temperatura de fluidos, constituídas por um condutor de cobre de 1,9 mm <sup>2</sup> , uma fibra condutora auto-reguladora, uma camisa isoladora de fluoropolímero, uma trança de cobre estanhado de secção equivalente a 2,8 mm <sup>2</sup> e uma camisa exterior de fluoropolímero que reveste a trança. Estas fitas de aquecimento fazem variar a potência de aquecimento em cada ponto do circuito, em função da temperatura a que estão expostas. São, geralmente, utilizadas para serem enroladas à volta de condutas de líquidos ou para envolver depósitos de líquidos.	8516 80 90	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, bem como pelo descritivo dos códigos NC 8516, 8516 80 e 8516 80 90.
5. Cabeças de leitura óptica para leitores de discos compactos, compostas por um diodo <i>laser</i> e por um fotodiodo, contidos numa caixa metálica com um máximo de dez pinos de ligação.	8522 80 91	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, bem como pelo descritivo dos códigos NC 8522, 8522 90 e 8522 90 91.  Sendo estas cabeças de leitura óptica conjuntos de díodos, não podem ser classificadas na posição 8541.
6. Aparelho fotográfico não reutilizável, constituído por um estojo de plástico, com uma dimensão de 98 x 58 x 35 mm, contendo uma película fotográfica sensibilizada com 24 exposições de 35 mm e constituído por uma objectiva, um obturador comandado por um disparador, um visor, um indicador do número de exposições e uma alavanca que serve para desenrolar a película. O estojo, após a abertura, não é susceptível de reutilização.	9006 53 00	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, bem como pelo descritivo dos códigos NC 9006 e 9006 53 00.
7. Aparelho denominado «afinador cromático», com as seguintes características: vários métodos de afinação e duas funções de transposição adaptadas a uma gama de instrumentos musicais; inclui um microfone, um oscilador de quartzo, um indicador de volume de agulhas e dois díodos electroluminescentes; pode ter alto-falante, uma escala de afinação de 7 oitavas (de 32,7 a 395,1 hz).	9209 10 00	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1, 4 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, bem como pelo descritivo dos códigos NC 9209 e 9209 10 00.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1289/91 DA COMISSÃO**  
**de 15 de Maio de 1991**  
**relativo à suspensão da pesca do bacalhau por navios arvorando pavilhão do**  
**Reino Unido**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2241/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, que estabelece certas medidas de controlo em relação às actividades piscatórias<sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3483/88<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 11º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3926/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, que fixa, relativamente a certas unidades populacionais (*stocks*) ou grupos de unidades populacionais de peixes, os totais admissíveis de capturas para 1991 e certas condições em que podem ser pescados<sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 793/91<sup>(4)</sup>, estabelece as quotas de bacalhau para 1991;

Considerando que, a fim de assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de um *stock* submetido a quota, é necessário que a Comissão fixe a data na qual as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída;

Considerando que, segundo a informação comunicada à Comissão, as capturas de bacalhau nas águas da divisão CIEM II b, efectuadas por navios arvorando pavilhão do

Reino Unido ou registados no Reino Unido, atingiram a quota atribuída para 1991,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

As capturas de bacalhau nas águas da divisão CIEM II b, efectuadas por navios arvorando pavilhão do Reino Unido ou registados no Reino Unido, são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída ao Reino Unido para 1991.

A pesca do bacalhau nas águas da divisão CIEM II b, efectuada por navios arvorando pavilhão do Reino Unido ou registados no Reino Unido, é proibida, assim como a conservação a bordo, o transbordo e o desembarque deste *stock* capturado pelos navios após a data de entrada em vigor deste regulamento.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Maio de 1991.

*Pela Comissão*

Manuel MARÍN

*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 207 de 29. 7. 1987, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 306 de 11. 11. 1988, p. 2.

<sup>(3)</sup> JO nº L 378 de 31. 12. 1990, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 82 de 28. 3. 1991, p. 2.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1290/91 DA COMISSÃO**  
**de 16 de Maio de 1991**  
**relativo ao fornecimento de leite em pó desnatado à Roménia**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 879/91 da Comissão, de 9 de Abril de 1991, que determina as normas de execução relativas a uma acção de urgência para o fornecimento de manteiga e de leite em pó desnatado à Bulgária e à Roménia e que altera o Regulamento (CEE) nº 569/88 (1), e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 3º,

Considerando que, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 597/91 do Conselho, de 5 de Março de 1991, relativo a uma acção de urgência para o fornecimento de produtos agrícolas e médicos, destinados às populações da Roménia e da Bulgária (2), o Regulamento (CEE) nº 879/91 abriu um concurso com vista à fixação dos custos do fornecimento;

Considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 879/91 e tendo em conta as propostas recebidas, a Comissão deve fixar um montante máximo para as despesas de fornecimento ou decidir não dar seguimento às propostas; que, tendo em conta as propostas apresentadas e comunicadas pelo organismo de intervenção alemão, é conveniente fixar um montante

máximo para o fornecimento de leite em pó desnatado à Roménia;

Considerando que, devido à necessidade de informar rapidamente os proponentes do resultado da sua participação nos diferentes concursos, é conveniente prever que o presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Em relação ao novo concurso aberto em aplicação do Regulamento (CEE) nº 879/91 e tendo em conta as propostas transmitidas à Comissão em 8 de Maio de 1991, no que se refere ao fornecimento de 2 000 toneladas de leite em pó desnatado à Roménia, o preço máximo das despesas de fornecimento é fixado em 116,35 ecus por tonelada.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Maio de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

(1) JO nº L 89 de 10. 4. 1991, p. 28.

(2) JO nº L 67 de 14. 3. 1991, p. 17.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 1291/91 DA COMISSÃO

de 16 de Maio de 1991

que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3641/90<sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 17º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 804/68, a diferença entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos no artigo 1º daquele regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) nº 876/68 do Conselho, de 28 de Junho de 1968, que estabelece, no sector do leite e dos produtos lácteos, as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação dos seus montantes<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1344/86<sup>(4)</sup>, as restituições à exportação em relação aos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 804/68, exportados no seu estado natural, devem ser fixadas tomando-se em consideração:

- a situação e as perspectivas de evolução no que respeita aos preços e às disponibilidades de leite e de produtos lácteos, no mercado da Comunidade, e os preços do leite e dos produtos lácteos no comércio internacional,
- os custos de comercialização e os custos de transporte mais favoráveis a partir do mercado da Comunidade até aos portos ou outros locais de exportação da Comunidade, bem como os custos de chegada até aos países de destino,
- os objectivos da organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos, que vão assegurar a este mercado uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais,
- o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade,
- o aspecto económico das exportações previstas;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 876/68, os preços na Comunidade

são estabelecidos tendo em conta os preços praticados que sejam mais favoráveis tendo em vista a exportação, sendo os preços no comércio internacional estabelecidos tendo em conta nomeadamente:

- a) Os preços praticados no mercado de países terceiros;
- b) Os preços mais favoráveis, à importação proveniente de países terceiros, nos países terceiros de destino;
- c) Os preços ao produtor verificados nos países terceiros exportadores tendo em conta, se for caso disso, os subsídios concedidos por esses países;
- d) Os preços de oferta franco-fronteira da Comunidade;

Considerando que, ao abrigo do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 876/68, a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição em relação aos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 804/68, consoante o seu destino;

Considerando que o nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 876/68 prevê que seja fixada pelo menos uma vez, de quatro em quatro semanas, a lista dos produtos em relação aos quais seja concedida uma restituição à exportação bem como o montante desta restituição; que, no entanto, o montante da restituição pode ser mantido ao mesmo nível durante mais de quatro semanas;

Considerando que, nos termos do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1098/68 da Comissão, de 27 de Julho de 1968, que estabelece as modalidades de aplicação relativamente às restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2767/90<sup>(6)</sup>, a restituição concedida em relação aos produtos lácteos açucarados é igual à soma de dois elementos, um para ter em conta a quantidade de produtos lácteos e o outro para ter em conta a quantidade de sacarose adicionada; que, todavia, este último elemento só é tomado em consideração se a sacarose adicionada tiver sido produzida a partir de beterrabas ou de cana-de-açúcar colhidas na Comunidade; que, em relação aos produtos dos códigos NC ex 0402 99 11, ex 0402 99 19, ex 0404 90 51, ex 0404 90 53, ex 0404 90 91 e ex 0404 90 93, de teor, em peso, de matérias gordas inferior ou igual a 9,5 % e de teor de matéria seca láctica não gorda igual ou superior a 15 %, em peso, o primeiro<sup>(1)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.<sup>(2)</sup> JO nº L 362 de 27. 12. 1990, p. 5.<sup>(3)</sup> JO nº L 155 de 3. 7. 1968, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 119 de 8. 5. 1986, p. 36.<sup>(5)</sup> JO nº L 184 de 29. 7. 1968, p. 10.<sup>(6)</sup> JO nº L 267 de 29. 9. 1990, p. 14.

elemento acima referido é fixado em relação a 100 kg de produto inteiro; que, em relação aos outros produtos açucarados das posições 0402 e 0404, este elemento é calculado multiplicando o montante de base pelo teor de produtos lácteos do produto em causa; que este montante de base é igual à restituição a fixar em relação a 1 kg de produtos lácteos contidos no produto inteiro;

Considerando que o segundo elemento é calculado multiplicando, pelo teor em sacarose do produto inteiro, o montante de base da restituição em vigor no dia da exportação em relação aos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do açúcar<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 464/91<sup>(2)</sup>;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime das restituições, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destas últimas:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90<sup>(4)</sup>,
- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

Considerando que o nível da restituição em relação aos queijos é calculado relativamente a produtos destinados ao consumo directo; que as cascas e os desperdícios de queijos não têm tal finalidade; que, para evitar qualquer confusão de interpretação, é necessário precisar que os queijos com um valor franco fronteira inferior a 140 ecus/100 kg não beneficiam de qualquer restituição;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 896/86 da Comissão<sup>(5)</sup>, alterado com a última redacção que lhe foi

dada pelo Regulamento (CEE) nº 222/88<sup>(6)</sup>, previu disposições complementares no que respeita à concessão das restituições aquando das mudanças de campanha; que estas disposições prevêem a possibilidade de diferenciação das restituições em função da data de fabrico dos produtos;

Considerando que, para o cálculo do montante da restituição para os queijos fundidos, é necessário prever que, no caso de serem adicionados caseína e/ou caseinatos, essa quantidade não deve ser tomada em consideração;

Considerando que a aplicação destas modalidades à situação actual dos mercados no sector do leite e dos produtos lácteos e, nomeadamente, aos preços destes produtos na Comunidade e no mercado mundial implica a fixação da restituição em relação aos produtos e aos montantes constantes do anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1º

1. As restituições à exportação referidas no artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 804/68 em relação aos produtos exportados são fixadas nos montantes do anexo.
2. Não é fixada qualquer restituição relativamente às exportações para a zona E em relação aos produtos dos códigos NC 0401, 0402, 0403, 0404, 0405 e 2309.

#### Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Maio de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Maio de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO nº L 54 de 28. 2. 1991, p. 22.

<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

<sup>(5)</sup> JO nº L 91 de 1. 4. 1984, p. 71.

<sup>(6)</sup> JO nº L 28 de 1. 2. 1988, p. 1.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 16 de Maio de 1991, que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0401 10 10 000		6,36
0401 10 90 000		6,36
0401 20 11 100		6,36
0401 20 11 500		9,61
0401 20 19 100		6,36
0401 20 19 500		9,61
0401 20 91 100		12,65
0401 20 91 500		14,67
0401 20 99 100		12,65
0401 20 99 500		14,67
0401 30 11 100		18,72
0401 30 11 400		28,65
0401 30 11 700		42,84
0401 30 19 100		18,72
0401 30 19 400		28,65
0401 30 19 700		42,84
0401 30 31 100		50,94
0401 30 31 400		79,31
0401 30 31 700		87,41
0401 30 39 100		50,94
0401 30 39 400		79,31
0401 30 39 700		87,41
0401 30 91 100		99,57
0401 30 91 400		146,17
0401 30 91 700		170,49
0401 30 99 100		99,57
0401 30 99 400		146,17
0401 30 99 700		170,49
0402 10 11 000		70,00
0402 10 19 000		70,00
0402 10 91 000		0,7000
0402 10 99 000		0,7000
0402 21 11 200		70,00
0402 21 11 300		99,72
0402 21 11 500		106,00
0402 21 11 900		115,00
0402 21 17 000		70,00
0402 21 19 300		99,72
0402 21 19 500		106,00
0402 21 19 900		115,00
0402 21 91 100		115,96
0402 21 91 200		116,87
0402 21 91 300		118,53
0402 21 91 400		128,15
0402 21 91 500		131,43
0402 21 91 600		143,96
0402 21 91 700		151,51
0402 21 91 900		159,88
0402 21 99 100		115,96
0402 21 99 200		116,87
0402 21 99 300		118,53
0402 21 99 400		128,15
0402 21 99 500		131,43
0402 21 99 600		143,96
0402 21 99 700		151,51
0402 21 99 900		159,88

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0402 29 15 200		0,7000
0402 29 15 300		0,9972
0402 29 15 500		1,0600
0402 29 15 900		1,1500
0402 29 19 200		0,7000
0402 29 19 300		0,9972
0402 29 19 500		1,0600
0402 29 19 900		1,1500
0402 29 91 100		1,1596
0402 29 91 500		1,2815
0402 29 99 100		1,1596
0402 29 99 500		1,2815
0402 91 11 110		6,36
0402 91 11 120		12,65
0402 91 11 310		19,53
0402 91 11 350		24,42
0402 91 11 370		30,28
0402 91 19 110		6,36
0402 91 19 120		12,65
0402 91 19 310		19,53
0402 91 19 350		24,42
0402 91 19 370		30,28
0402 91 31 100		24,60
0402 91 31 300		35,78
0402 91 39 100		24,60
0402 91 39 300		35,78
0402 91 51 000		28,65
0402 91 59 000		28,65
0402 91 91 000		99,57
0402 91 99 000		99,57
0402 99 11 110		0,0636
0402 99 11 130		0,1265
0402 99 11 150		0,1967
0402 99 11 310		22,53
0402 99 11 330		27,52
0402 99 11 350		37,32
0402 99 19 110		0,0636
0402 99 19 130		0,1265
0402 99 19 150		0,1967
0402 99 19 310		22,53
0402 99 19 330		27,52
0402 99 19 350		37,32
0402 99 31 110		0,2663
0402 99 31 150		38,94
0402 99 31 300		0,5094
0402 99 31 500		0,8741
0402 99 39 110		0,2663
0402 99 39 150		38,94
0402 99 39 300		0,5094
0402 99 39 500		0,8741
0402 99 91 000		0,9957
0402 99 99 000		0,9957
0403 10 02 000		—
0403 10 04 200		—
0403 10 04 300		—
0403 10 04 500		—
0403 10 04 900		—
0403 10 06 000		—
0403 10 12 000		—
0403 10 14 200		—
0403 10 14 300		—

*(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)*

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0403 10 14 500		—
0403 10 14 900		—
0403 10 16 000		—
0403 10 22 100		6,36
0403 10 22 300		9,61
0403 10 24 000		12,65
0403 10 26 000		18,72
0403 10 32 100		0,0636
0403 10 32 300		0,0961
0403 10 34 000		0,1265
0403 10 36 000		0,1872
0403 90 11 000		70,00
0403 90 13 200		70,00
0403 90 13 300		99,72
0403 90 13 500		106,00
0403 90 13 900		115,00
0403 90 19 000		115,96
0403 90 31 000		0,7000
0403 90 33 200		0,7000
0403 90 33 300		0,9972
0403 90 33 500		1,0600
0403 90 33 900		1,1500
0403 90 39 000		1,1596
0403 90 51 100		6,36
0403 90 51 300		9,61
0403 90 53 000		12,65
0403 90 59 110		18,72
0403 90 59 140		28,65
0403 90 59 170		42,84
0403 90 59 310		50,94
0403 90 59 340		79,31
0403 90 59 370		87,41
0403 90 59 510		99,57
0403 90 59 540		146,17
0403 90 59 570		170,49
0403 90 61 100		0,0636
0403 90 61 300		0,0961
0403 90 63 000		0,1265
0403 90 69 000		0,1872
0404 90 11 100		70,00
0404 90 11 910		6,36
0404 90 11 950		19,53
0404 90 13 120		70,00
0404 90 13 130		99,72
0404 90 13 140		106,00
0404 90 13 150		115,00
0404 90 13 911		6,36
0404 90 13 913		12,65
0404 90 13 915		18,72
0404 90 13 917		28,65
0404 90 13 919		42,84
0404 90 13 931		19,53
0404 90 13 933		24,42
0404 90 13 935		30,28
0404 90 13 937		35,78
0404 90 13 939		37,44
0404 90 19 110		115,96
0404 90 19 115		116,87
0404 90 19 120		118,53
0404 90 19 130		128,15
0404 90 19 135		131,43

*(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)*

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0404 90 19 150		143,96
0404 90 19 160		151,51
0404 90 19 180		159,88
0404 90 19 900		—
0404 90 31 100		70,00
0404 90 31 910		6,36
0404 90 31 950		19,53
0404 90 33 120		70,00
0404 90 33 130		99,72
0404 90 33 140		106,00
0404 90 33 150		115,00
0404 90 33 911		6,36
0404 90 33 913		12,65
0404 90 33 915		18,72
0404 90 33 917		28,65
0404 90 33 919		42,84
0404 90 33 931		19,53
0404 90 33 933		24,42
0404 90 33 935		30,28
0404 90 33 937		35,78
0404 90 33 939		37,44
0404 90 39 110		115,96
0404 90 39 115		116,87
0404 90 39 120		118,53
0404 90 39 130		128,15
0404 90 39 150		131,43
0404 90 39 900		—
0404 90 51 100		0,7000
0404 90 51 910		0,0636
0404 90 51 950		22,53
0404 90 53 110		0,7000
0404 90 53 130		0,9972
0404 90 53 150		1,0600
0404 90 53 170		1,1500
0404 90 53 911		0,0636
0404 90 53 913		0,1265
0404 90 53 915		0,1872
0404 90 53 917		0,2865
0404 90 53 919		0,4284
0404 90 53 931		22,53
0404 90 53 933		27,52
0404 90 53 935		37,32
0404 90 53 937		38,94
0404 90 53 939		—
0404 90 59 130		1,1596
0404 90 59 150		1,2815
0404 90 59 930		0,6107
0404 90 59 950		0,8741
0404 90 59 990		0,9957
0404 90 91 100		0,7000
0404 90 91 910		0,0636
0404 90 91 950		22,53
0404 90 93 110		0,7000
0404 90 93 130		0,9972
0404 90 93 150		1,0600

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0404 90 93 170		1,1500
0404 90 93 911		0,0636
0404 90 93 913		0,1265
0404 90 93 915		0,1872
0404 90 93 917		0,2865
0404 90 93 919		0,4284
0404 90 93 931		22,53
0404 90 93 933		27,52
0404 90 93 935		37,32
0404 90 93 937		38,94
0404 90 93 939		—
0404 90 99 130		1,1596
0404 90 99 150		1,2815
0404 90 99 930		0,6107
0404 90 99 950		0,8741
0404 90 99 990		0,9957
0405 00 10 100		—
0405 00 10 200		124,76
0405 00 10 300		156,95
0405 00 10 500		160,98
0405 00 10 700	056	198,00 (**)
	...	165,00
0405 00 90 100		165,00
0405 00 90 900		213,00
0406 10 10 000		—
0406 10 90 000		—
0406 20 90 100		—
0406 20 90 913	028	—
	032	—
	400	87,74
	404	—
	...	84,94
0406 20 90 915	028	—
	032	—
	400	116,99
	404	—
	...	113,25
0406 20 90 917	028	—
	032	—
	400	124,30
	404	—
	...	120,33
0406 20 90 919	028	—
	032	—
	400	138,92
	404	—
	...	134,49
0406 20 90 990		—
0406 30 10 100		—
0406 30 10 150	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	20,03
	404	—
	...	22,83

*(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)*

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 30 10 200	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	43,52
	404	—
	...	48,68
0406 30 10 250	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	43,52
	404	—
	...	48,68
0406 30 10 300	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	63,88
	404	—
	...	71,42
0406 30 10 350	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	43,52
	404	—
	...	48,68
0406 30 10 400	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	63,88
	404	—
	...	71,42
0406 30 10 450	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	93,03
	404	—
	...	103,95
0406 30 10 500		—
0406 30 10 550	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	43,52
	404	20,00
	...	48,68

*(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)*

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 30 10 600	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	63,88
	404	28,00
	...	71,42
0406 30 10 650	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	93,03
	404	—
	...	103,95
0406 30 10 700	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	93,03
	404	—
	...	103,95
0406 30 10 750	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	113,54
	404	—
	...	126,87
0406 30 10 800	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	113,54
	404	—
	...	126,87
0406 30 10 900		—
0406 30 31 100		—
0406 30 31 300	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	20,03
	404	—
	...	22,83
0406 30 31 500	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	43,52
	404	—
	...	48,68

*(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)*

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 30 31 710	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	43,52
	404	—
	...	48,68
0406 30 31 730	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	63,88
	404	—
	...	71,42
0406 30 31 910	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	43,52
	404	—
	...	48,68
0406 30 31 930	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	63,88
	404	—
	...	71,42
0406 30 31 950	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	93,03
	404	—
	...	103,95
0406 30 39 100		—
0406 30 39 300	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	43,52
	404	20,00
	...	48,68
0406 30 39 500	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	63,88
	404	28,00
	...	71,42

*(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)*

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 30 39 700	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	93,03
	404	—
	...	103,95
0406 30 39 930	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	93,03
	404	—
	...	103,95
0406 30 39 950	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	113,54
	404	—
	...	126,87
0406 30 90 000	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	113,54
	404	—
	...	126,87
0406 40 00 100		—
0406 40 00 900	028	—
	032	—
	038	—
	400	120,00
	404	—
	...	126,51
0406 90 13 000	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	113,00
	404	—
	...	159,34
0406 90 15 100	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	113,00
	404	—
0406 90 15 900	...	159,34
		—

*(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)*

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 90 17 100	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	113,00
	404	—
	...	159,34
0406 90 17 900		—
0406 90 21 100		—
0406 90 21 900	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	130,00
	404	—
	732	139,68
	...	151,68
0406 90 23 100		—
0406 90 23 900	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	65,00
	404	—
	...	135,35
0406 90 25 100		—
0406 90 25 900	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	65,00
	404	—
	...	135,35
0406 90 27 100		—
0406 90 27 900	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	56,14
	404	—
	...	114,71
	0406 90 31 111	
0406 90 31 119	028	—
	032	—
	036	—
	038	15,00
	400	62,48
	404	16,00
	...	89,96

*(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)*

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 90 31 151	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	58,40
	404	14,96
	...	83,83
0406 90 31 159		—
0406 90 31 900		—
0406 90 33 111		—
0406 90 33 119	028	—
	032	—
	036	—
	038	15,00
	400	62,48
	404	16,00
	...	89,96
0406 90 33 151	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	58,40
	404	14,96
	...	83,83
0406 90 33 159		—
0406 90 33 911		—
0406 90 33 919	028	—
	032	—
	036	—
	038	15,00
	400	62,48
	404	16,00
	...	89,96
0406 90 33 951	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	58,40
	404	14,96
	...	83,83
0406 90 33 959		—
0406 90 35 110		—
0406 90 35 190	028	—
	032	—
	036	42,66
	400	160,00
	404	90,00
	...	158,54

*(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)*

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 90 35 910		—
0406 90 35 990	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	130,00
	404	—
	...	130,00
0406 90 61 000	028	—
	032	—
	036	90,00
	400	190,00
	404	140,00
	...	185,00
0406 90 63 100	028	—
	032	—
	036	105,03
	400	220,00
	404	160,00
	...	212,12
0406 90 63 900	028	—
	032	—
	036	70,00
	400	150,00
	404	80,00
	...	165,00
0406 90 69 100		—
0406 90 69 910	028	—
	032	—
	036	70,00
	400	150,00
	404	80,00
	...	165,00
0406 90 69 990		—
0406 90 71 100		—
0406 90 71 930	028	13,50
	032	13,50
	036	—
	038	—
	400	87,23
	404	—
	...	89,49

*(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)*

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 90 71 950	028	20,00
	032	20,00
	036	—
	038	—
	400	96,18
	404	—
	...	98,13
0406 90 71 970	028	24,00
	032	24,00
	036	—
	038	—
	400	109,31
	404	—
	...	110,79
0406 90 71 991	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	130,00
	404	—
	...	130,00
0406 90 71 995	028	27,50
	032	27,50
	036	—
	038	—
	400	65,00
	404	—
	...	135,35
0406 90 71 999		—
0406 90 73 100		—
0406 90 73 900	028	—
	032	—
	036	42,66
	400	160,00
	404	120,00
	...	151,00
	0406 90 75 100	
0406 90 75 900	028	—
	032	—
	036	—
	400	65,00
	404	—
	...	125,96
	0406 90 77 100	028
032		24,00
036		—
038		—
400		58,77
404		—
...		110,79

*(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)*

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 90 77 300	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	65,00
	404	—
	...	135,35
0406 90 77 500	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	75,00
	404	—
	...	135,35
0406 90 79 100		—
0406 90 79 900	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	56,14
	404	—
	...	114,71
0406 90 81 100		—
0406 90 81 900	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	130,00
	404	—
	...	130,00
0406 90 83 100		—
0406 90 83 910		—
0406 90 83 950	028	—
	032	—
	400	39,03
	404	—
	...	47,97
0406 90 83 990	028	—
	032	—
	400	39,03
	404	—
	...	47,97
0406 90 85 100		—
0406 90 85 910	028	—
	032	—
	036	42,67
	400	160,00
	404	90,00
	...	158,54

*(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)*

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 90 85 991	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	130,00
	404	—
	...	130,00
0406 90 85 995	028	27,50
	032	27,50
	036	—
	038	—
	400	65,00
	404	—
	...	135,35
0406 90 85 999		—
0406 90 89 100	028	13,50
	032	13,50
	036	—
	038	—
	400	87,23
	404	—
	...	89,49
0406 90 89 200	028	20,00
	032	20,00
	036	—
	038	—
	400	96,18
	404	—
	...	98,13
0406 90 89 300	028	24,00
	032	24,00
	036	—
	038	—
	400	109,31
	404	—
	...	110,79
0406 90 89 910		—
0406 90 89 951	028	—
	032	—
	036	42,66
	400	160,00
	404	90,00
	...	151,00
	0406 90 89 959	028
032		—
036		—
038		—
400		130,00
404		—
...		130,00

*(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)*

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 90 89 971	028	27,50
	032	27,50
	036	—
	038	—
	400	74,00
	404	—
	...	135,35
0406 90 89 972	028	—
	032	—
	400	39,03
	404	—
	...	47,97
0406 90 89 979	028	27,50
	032	27,50
	036	—
	038	—
	400	74,00
	404	—
	...	135,35
0406 90 89 990		—
0406 90 91 100		—
0406 90 91 300	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	21,46
	404	—
	...	21,06
0406 90 91 510	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	37,62
	404	—
	...	35,97
0406 90 91 550	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	45,81
	404	—
	...	43,62
0406 90 91 900		—
0406 90 93 000		—
0406 90 97 000		—
0406 90 99 000		—
2309 10 15 010		—
2309 10 15 100		—
2309 10 15 200		1,50
2309 10 15 300		2,00
2309 10 15 400		2,50
2309 10 15 500		3,00
2309 10 15 700		3,50

*(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)*

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
2309 10 15 900		—
2309 10 19 010		—
2309 10 19 100		—
2309 10 19 200		1,50
2309 10 19 300		2,00
2309 10 19 400		2,50
2309 10 19 500		3,00
2309 10 19 600		3,50
2309 10 19 700		3,75
2309 10 19 800		4,00
2309 10 19 900		—
2309 10 70 010		—
2309 10 70 100		21,00
2309 10 70 200		28,00
2309 10 70 300		35,00
2309 10 70 500		42,00
2309 10 70 600		49,00
2309 10 70 700		56,00
2309 10 70 800		61,60
2309 10 70 900		—
2309 90 35 010		—
2309 90 35 100		—
2309 90 35 200		1,50
2309 90 35 300		2,00
2309 90 35 400		2,50
2309 90 35 500		3,00
2309 90 35 700		3,50
2309 90 35 900		—
2309 90 39 010		—
2309 90 39 100		—
2309 90 39 200		1,50
2309 90 39 300		2,00
2309 90 39 400		2,50
2309 90 39 500		3,00
2309 90 39 600		3,50
2309 90 39 700		3,75
2309 90 39 800		4,00
2309 90 39 900		—
2309 90 70 010		—
2309 90 70 100		21,00
2309 90 70 200		28,00
2309 90 70 300		35,00
2309 90 70 500		42,00
2309 90 70 600		49,00
2309 90 70 700		56,00
2309 90 70 800		61,60
2309 90 70 900		—

(\*) Os números de código dos destinos são os constantes do anexo do Regulamento (CEE) nº 91/91 da Comissão (JO nº L 11 de 16. 1. 1991, p. 5).

No que diz respeito aos outros destinos, à excepção dos indicados para cada « código produto », o montante da restituição é indicado por "".

No caso de não ser indicado qualquer destino, o montante da restituição é aplicável para a exportação para qualquer destino, à excepção do referido no nº 2 do artigo 1º

(\*\*) Este montante não é aplicável à manteiga exportada, de acordo com as condições do Regulamento (CEE) nº 3775/90 da Comissão (JO nº L 364 de 28. 12. 1990, p. 2), em relação à qual a restituição aplicável é a fixada para os outros destinos.

---

**NB:** Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão, alterado (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1).

## REGULAMENTO (CEE) Nº 1292/91 DA COMISSÃO

de 16 de Maio de 1991

que institui uma taxa compensatória na importação de tomates originários de Marrocos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3920/90<sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o segundo parágrafo do nº 2 do artigo 27º,

Considerando que no nº 1 do artigo 25º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 se prevê que, se o preço de entrada de um produto importado proveniente de um país terceiro se mantém durante dois dias de mercados sucessivos a um nível inferior ao do preço de referência, em, pelo menos, 0,6 ecus, se institui, salvo motivo excepcional, uma taxa compensatória relativamente à proveniência em causa; que essa taxa deve ser igual à diferença entre o preço de referência e a média aritmética dos dois últimos preços de entrada disponíveis em relação a essa proveniência;

Considerando que, no Regulamento (CEE) nº 802/91 da Comissão, de 27 de Março de 1991, que fixa os preços de referência dos tomates relativamente à campanha de 1991<sup>(3)</sup>, se determina em relação a esses produtos da categoria de qualidade I o preço de referência de 136,75 ecus por 100 quilogramas de peso líquido no que respeita ao mês de Maio de 1991;Considerando que o preço de entrada em relação a uma determinada proveniência é igual à cotação representativa inferior ou igual à média das cotações representativas inferiores verificadas relativamente, pelo menos, a 30 % das quantidades da proveniência em causa, comercializadas no conjunto dos mercados representativos em relação aos quais haja cotações disponíveis, sendo essa ou essas cotações diminuídas dos direitos e taxas referidos no nº 3 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 nas condições do Regulamento (CEE) nº 773/90 da Comissão, de 29 de Março de 1990, relativo à modulação do preço de entrada para os tomates originários de Marrocos e das ilhas Canárias<sup>(4)</sup>; que a noção de cotação representativa está definida no nº 2 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1035/72;Considerando que, por força do disposto no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2118/74 da Comissão<sup>(5)</sup>,com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3811/85<sup>(6)</sup>, as cotações a tomar em consideração devem verificar-se nos mercados representativos ou, sob certas condições, noutros mercados; que é conveniente afectar estas taxas, se for caso disso, do coeficiente fixado no nº 2, segundo travessão, do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 802/91;

Considerando que o preço de entrada assim calculado relativamente aos tomates originários de Marrocos se manteve durante dois dias de mercado sucessivos em nível inferior ao preço de referência em pelo menos 0,6 ecus; que, por isso, deve ser instituída uma taxa compensatória relativamente aos tomates;

Considerando que para permitir o normal funcionamento do regime é conveniente utilizar no cálculo do preço de entrada:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho<sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90<sup>(8)</sup>,
- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Na importação de tomates (código NC 0702 00) originários de Marrocos será cobrado um direito compensatório cujo montante é fixado em 24,41 ecus por 100 quilogramas de peso líquido.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Maio de 1991.

<sup>(1)</sup> JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 375 de 31. 12. 1990, p. 17.<sup>(3)</sup> JO nº L 82 de 28. 3. 1991, p. 33.<sup>(4)</sup> JO nº L 83 de 30. 3. 1990, p. 82.<sup>(5)</sup> JO nº L 220 de 10. 8. 1974, p. 20.<sup>(6)</sup> JO nº L 368 de 31. 12. 1985, p. 1.<sup>(7)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.<sup>(8)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Maio de 1991.

*Pela Comissão*  
Ray MAC SHARRY  
*Membro da Comissão*

---

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1293/91 DA COMISSÃO**  
**de 16 de Maio de 1991**  
**que fixa o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercados no sector das matérias gordas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do artigo 27º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1678/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, que fixa as taxas de conversão a aplicar no sector agrícola<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1232/91<sup>(4)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1569/72 do Conselho, de 20 de Julho de 1972, em que se prevêm medidas especiais relativamente às sementes de colza, nabita e de girassol<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2206/90<sup>(6)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do artigo 2º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que o montante da ajuda referido no artigo 27º do Regulamento nº 136/66/CEE foi fixado

no Regulamento (CEE) nº 772/91 da Comissão<sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1249/91<sup>(8)</sup>;

Considerando que a aplicação das modalidades retomadas no Regulamento (CEE) nº 772/91 aos dados que a Comissão tem conhecimento leva a alterar as restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

1. O montante da ajuda e as taxas de câmbio referidas nos nºs 2 e 3 do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 2681/83 da Comissão<sup>(9)</sup> constam dos anexos.

2. Todavia, o montante da ajuda, no caso de fixação antecipada para a campanha de comercialização de 1991/1992 relativa à colza, ao nabo silvestre e ao girassol, será confirmado ou substituído com efeitos a partir de 17 de Maio de 1991 no sentido de ter em conta os preços e as medidas conexas para a campanha de comercialização de 1991/1992 e as consequências de regime das quantidades máximas garantidas.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Maio de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Maio de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

<sup>(2)</sup> JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.

<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 11.

<sup>(4)</sup> JO nº L 118 de 13. 5. 1991, p. 53.

<sup>(5)</sup> JO nº L 167 de 25. 7. 1972, p. 9.

<sup>(6)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 11.

<sup>(7)</sup> JO nº L 81 de 28. 3. 1991, p. 62.

<sup>(8)</sup> JO nº L 119 de 14. 5. 1991, p. 31.

<sup>(9)</sup> JO nº L 266 de 28. 9. 1983, p. 1.

## ANEXO I

## Ajudas às sementes de colza e nabita que não as «duplo zero»

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 5	1º período 6	2º período 7 (¹)	3º período 8 (¹)	4º período 9 (¹)	5º período 10 (¹)
1. Ajudas globais (ECU):						
— Espanha	0,000	0,000	9,506	9,750	9,750	9,750
— Portugal	26,408	26,676	16,476	16,720	16,720	16,720
— outros Estados-membros	19,438	19,706	9,506	9,750	9,750	9,750
2. Ajudas finais:						
Sementes colhidas e transformadas em:						
— R. F. da Alemanha (DM)	45,76	46,39	22,38	22,95	22,95	22,95
— Países Baixos (Fl)	51,56	52,27	25,22	25,86	25,86	25,86
— UEBL (FB/Flux)	943,84	956,85	461,58	473,42	473,42	473,42
— França (FF)	153,48	155,59	75,06	76,98	76,98	76,98
— Dinamarca (Dkr)	174,55	176,96	85,36	87,55	87,55	87,55
— Irlanda (£ Irl)	17,082	17,317	8,354	8,568	8,568	8,568
— Reino Unido (£)	14,932	15,145	7,124	7,318	7,318	7,311
— Itália (Lit)	34 239	34 711	16 744	17 174	17 174	17 111
— Grécia (Dr)	3 797,87	3 856,53	1 368,61	1 396,17	1 396,17	1 285,41
— Espanha (Pta)	0,00	0,00	1 594,52	1 623,07	1 623,07	1 606,89
— Portugal (Esc)	5 560,85	5 615,85	3 504,20	3 554,26	3 554,26	3 510,69

## ANEXO II

## Ajudas às sementes de colza e nabita «duplo zero»

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 5	1º período 6	2º período 7 (¹)	3º período 8 (¹)	4º período 9 (¹)	5º período 10 (¹)
1. Ajudas globais (ECU):						
— Espanha	0,000	0,016	12,006	12,250	12,250	12,250
— Portugal	28,908	29,176	18,976	19,220	19,220	19,220
— outros Estados-membros	21,938	22,206	12,006	12,250	12,250	12,250
2. Ajudas finais:						
Sementes colhidas e transformadas em:						
— R. F. da Alemanha (DM)	51,65	52,28	28,26	28,84	28,84	28,84
— Países Baixos (Fl)	58,19	58,90	31,85	32,49	32,49	32,49
— UEBL (FB/Flux)	1 065,23	1 078,24	582,97	594,81	594,81	594,81
— França (FF)	173,21	175,33	94,79	96,72	96,72	96,72
— Dinamarca (Dkr)	197,00	199,41	107,81	110,00	110,00	110,00
— Irlanda (£ Irl)	19,279	19,514	10,551	10,765	10,765	10,765
— Reino Unido (£)	16,881	17,094	9,073	9,267	9,267	9,260
— Itália (Lit)	38 643	39 115	21 148	21 578	21 578	21 515
— Grécia (Dr)	4 355,13	4 413,79	1 925,87	1 953,43	1 953,43	1 842,67
— em Espanha (Pta)	91,23	130,29	1 976,76	2 005,31	2 005,31	1 989,13
— em Portugal (Esc)	6 082,54	6 137,54	4 025,89	4 075,95	4 075,95	4 032,38

(¹) Fixação provisória, enquanto não forem fixados, e sob reserva da fixação, os preços, as medidas conexas e a aplicação do regime das quantidades máximas garantidas para a campanha de comercialização de 1991/1992, por força, nomeadamente:

- das propostas da Comissão para a campanha de comercialização de 1991/1992 no que diz respeito aos preços indicativos, aos acréscimos mensais, à penalização para as sementes de colza e de nabo silvestre, com exclusão das «duplo zero» e ao tratamento a aplicar às sementes de colza e de nabo silvestre colhidas em Espanha,
- do ajustamento que resultar do regime das quantidades máximas garantidas, bem como das taxas de conversão agrícolas aplicadas à campanha de comercialização de 1990/1991.

## ANEXO III

## Ajudas às sementes de girassol

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 5	1º período 6	2º período 7	3º período 8 (1)	4º período 9 (1)
<b>1. Ajudas globais (ECU):</b>					
— Espanha	29,423	29,117	28,914	21,907	21,907
— Portugal	38,376	38,076	37,876	29,038	29,038
— outros Estados-membros	26,136	25,836	25,636	16,798	16,798
<b>2. Ajudas finais:</b>					
<b>a) Sementes colhidas e transformadas em (2):</b>					
— R F da Alemanha (DM)	61,53	60,82	60,35	39,55	39,55
— Países Baixos (Fl)	69,33	68,53	68,00	44,56	44,56
— UEBL (FB/Flux)	1 269,07	1 254,50	1 244,79	815,65	815,65
— França (FF)	206,36	203,99	202,41	132,63	132,63
— Dinamarca (Dkr)	234,70	232,00	230,21	150,84	150,84
— Irlanda (£ Irl)	22,968	22,704	22,528	14,762	14,762
— Reino Unido (£)	20,145	19,907	19,748	12,782	12,782
— Itália (Lit)	46 037	45 509	45 157	29 589	29 589
— Grécia (Dr)	5 269,21	5 180,56	5 094,26	2 884,02	2 884,02
— Portugal (Esc)	8 058,06	7 996,50	7 955,47	6 129,66	6 129,66
<b>b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:</b>					
— em Espanha (Pta)	4 611,75	4 567,21	4 536,97	3 494,48	3 494,48
— num outro Estado-membro (Pta)	4 671,96	4 628,23	4 598,55	3 569,19	3 569,19

(1) Fixação provisória, enquanto não forem fixados, e sob reserva da fixação, os preços, as medidas conexas e a aplicação do regime das quantidades máximas garantidas para a campanha de comercialização de 1991/1992, por força, nomeadamente:

— nas propostas da Comissão para a campanha de comercialização de 1991/1992 no que diz respeito aos preços indicativos, aos acréscimos mensais, à penalização para as sementes de colza e de nabo silvestre, com exclusão das «duplo zero» e ao tratamento a aplicar às sementes de colza e de nabo silvestre colhidas em Espanha,

— no ajustamento que resultar do regime das quantidades máximas garantidas, bem como nas taxas de conversão agrícolas aplicadas à campanha de comercialização de 1990/1991.

(2) Para as sementes colhidas nos Estados-membros, à excepção da Espanha, e transformadas em Espanha, os montantes referidos no nº 2 a) são multiplicados por 1,0186140.

## ANEXO IV

## Cotação do ECU a utilizar na conversão das ajudas finais na moeda do país de transformação, quando este não foi o da produção

(Valor de 1 ECU)

	Corrente 5	1º período 6	2º período 7	3º período 8	4º período 9	5º período 10
DM	2,061800	2,060090	2,058680	2,057260	2,057260	2,054170
Fl	2,320300	2,318810	2,317430	2,315920	2,315920	2,312220
FB/Flux	42,374000	42,334700	42,311699	42,281800	42,281800	42,212900
FF	6,974370	6,969750	6,965250	6,962110	6,962110	6,948580
Dkr	7,877510	7,877160	7,876400	7,875540	7,875540	7,871730
£Irl	0,769984	0,770043	0,769797	0,770150	0,770150	0,770487
£	0,693808	0,694960	0,695682	0,696294	0,696294	0,697573
Lit	1 525,87	1 527,35	1 529,01	1 530,63	1 530,63	1 536,27
Dr	225,17900	227,00800	229,13700	230,99400	230,99400	236,70000
Esc	178,84200	178,96800	179,18100	179,65500	179,65500	181,73300
Pta	127,25100	127,60700	127,91500	128,21300	128,21300	128,90000

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1294/91 DA COMISSÃO**

de 16 de Maio de 1991

**que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 14º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece uma organização comum do mercado do arroz<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1806/89<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90<sup>(6)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1101/91 da Comissão<sup>(7)</sup>;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1906/87 do Conselho<sup>(8)</sup> alterou o Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho<sup>(9)</sup> no que diz respeito aos produtos dos códigos NC 2302 10, 2302 20, 2302 30 e 2302 40;

Considerando que, a fim de permitir o normal funcionamento do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

sendo estas cotações as verificadas em 15 de Maio de 1991;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que o direito nivelador aplicável ao produto de base, fixado em último lugar, se desvia da média dos direitos niveladores em mais de 3,02 ecus por tonelada de produto de base; que os direitos niveladores actualmente em vigor devem, deste modo, por força do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1579/74 da Comissão<sup>(10)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1740/78<sup>(11)</sup>, ser alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores a cobrar aquando da importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz, abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 2744/75, e fixados no anexo do Regulamento (CEE) nº 1101/91, são alterados em conformidade com o anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Maio de 1991.

<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.<sup>(3)</sup> JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 177 de 24. 6. 1989, p. 1.<sup>(5)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.<sup>(6)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.<sup>(7)</sup> JO nº L 110 de 1. 5. 1991, p. 37.<sup>(8)</sup> JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 49.<sup>(9)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.<sup>(10)</sup> JO nº L 168 de 25. 6. 1974, p. 7.<sup>(11)</sup> JO nº L 202 de 26. 7. 1978, p. 8.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Maio de 1991.

*Pela Comissão*  
Ray MAC SHARRY  
*Membro da Comissão*

**ANEXO**

**do regulamento da Comissão, de 16 de Maio de 1991, que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz**

*(Em ECU/t)*

Código NC	Montantes	
	ACP ou PTOM	Países terceiros excepto ACP ou PTOM) (*)
1102 90 90	148,21	151,23
1103 19 90	148,21	151,23
1103 29 90	148,21	151,23
1104 19 99	261,54	267,58
1104 29 19	232,48	235,50
1104 29 39	232,48	235,50
1104 29 99	148,21	151,23

(\*) Aquando da importação por Portugal, o direito nivelador é adicionado do montante previsto no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 3808/90.

## II

*(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)*

## CONSELHO

## DIRECTIVA DO CONSELHO

de 14 de Maio de 1991

relativa à protecção jurídica dos programas de computador

(91/250/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100ºA,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

Em cooperação com o Parlamento Europeu <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social <sup>(3)</sup>,

Considerando que os programas de computador não estão hoje em dia claramente protegidos em todos os Estados-membros pela legislação vigente e que tal protecção, quando existe, apresenta diferentes características;

Considerando que o desenvolvimento de programas de computador requer o investimento de recursos humanos, técnicos e financeiros consideráveis, podendo esses programas ser reproduzidos a um custo que apenas representa uma fracção do custo do seu desenvolvimento independente;

Considerando que os programas de computador têm vindo a desempenhar um papel de importância crescente num vasto leque de indústrias e que a tecnologia dos programas de computador pode, por conseguinte, ser considerada de importância fundamental para o desenvolvimento da indústria;

Considerando que algumas das diferenças existentes na protecção jurídica dos programas de computador ao abrigo das legislações dos Estados-membros têm efeitos directos e negativos no funcionamento do mercado comum no

que respeita aos programas de computador, e que tais diferenças podem muito provavelmente aumentar à medida que os Estados-membros adoptarem nova legislação na matéria;

Considerando que é necessário eliminar as diferenças existentes que surtem tais efeitos e que se torna necessário evitar que surjam novas diferenças, ao passo que as diferenças que não afectam negativamente o funcionamento do mercado comum em medida considerável não necessitam ser eliminadas nem é indispensável que se evite o seu aparecimento;

Considerando que o enquadramento jurídico comunitário de protecção dos programas de computador pode, por conseguinte, numa primeira fase, limitar-se a determinar que os Estados-membros devem conceder protecção aos programas de computador ao abrigo dos direitos de autor, considerando-os como obras literárias, determinando subseqüentemente quem e o que deve ser protegido, os direitos exclusivos que as pessoas protegidas podem invocar para poderem autorizar ou proibir certos actos e qual a duração da protecção;

Considerando que, para efeitos da presente directiva a expressão « programa de computador » inclui qualquer tipo de programa, mesmo os que estão incorporados no equipamento; que esta expressão inclui igualmente o trabalho de concepção preparatório conducente à elaboração de um programa de computador, desde que esse trabalho preparatório seja de molde a resultar num programa de computador numa fase posterior;

Considerando que, no tocante aos critérios a aplicar para apreciar se um programa de computador constitui ou não uma obra original, não se deverá recorrer a testes dos seus méritos qualitativos ou estéticos;

<sup>(1)</sup> JO nº C 91 de 12. 4. 1989, p. 4; e

JO nº C 320 de 20. 12. 1990, p. 22.

<sup>(2)</sup> JO nº C 231 de 17. 9. 1990, p. 78; e  
decisão de 17 de Abril de 1991 (ainda não publicada no Jornal Oficial)

<sup>(3)</sup> JO nº C 329 de 30. 12. 1989, p. 4.

Considerando que a Comunidade se encontra profundamente empenhada na promoção da normalização internacional ;

Considerando que a função de um programa de computador é comunicar e trabalhar com outros componentes de um sistema de computador e com os utilizadores e que, para este efeito, é necessária uma interconexão e uma interacção lógica e, quando necessário, física, no sentido de permitir o funcionamento de todos os elementos do suporte lógico e do equipamento com outros suportes lógicos e equipamentos e com os utilizadores, e todas as formas de funcionamento previstas ;

Considerando que as partes do programa que permitem tal interconexão e interacção entre os componentes de um sistema são geralmente conhecidas como *interfaces* ;

Considerando que esta interconexão e interacção funcionais são geralmente conhecidas como « interoperabilidade » ; que esta interoperabilidade é definida como a capacidade de trocar informações e de reciprocamente utilizar as informações trocadas ;

Considerando que, de forma a evitar qualquer dúvida, se tem de deixar claro que a protecção abrange unicamente a expressão de um programa de computador e que as ideias e princípios subjacentes a qualquer elemento de um programa, incluindo os subjacentes às suas *interfaces*, não são protegidos por direitos de autor ao abrigo da presente directiva ;

Considerando que, de acordo com este princípio dos direitos de autor, as ideias e princípios eventualmente presentes na lógica, nos algoritmos e nas linguagens de programação não são protegidos ao abrigo da presente directiva ;

Considerando que, de acordo com a legislação e a jurisprudência dos Estados-membros e com as convenções internacionais sobre direitos de autor, a expressão dessas ideias e princípios deve ser protegida por direitos de autor ;

Considerando que, na acepção da presente directiva, se entende por « locação » a possibilidade de pôr à disposição para utilização, por um período determinado e com um intuito lucrativo, um programa de computador ou uma sua cópia ; que este termo não inclui o empréstimo público que, por conseguinte, não é abrangido pelo âmbito da presente directiva ;

Considerando que os direitos exclusivos do autor para impedir a reprodução não autorizada da sua obra devem ser sujeitos a uma excepção limitada no caso de se tratar de um programa de computador, de forma a permitir a reprodução tecnicamente necessária para a utilização daquele programa pelo seu adquirente legítimo ; que tal significa que as acções de carregamento e funcionamento necessárias à utilização de uma cópia de um programa legalmente adquirido, incluindo a acção de correcção dos respectivos erros, não podem ser proibidas por contrato ; que, na ausência de cláusulas contratuais específicas, nomeadamente quando uma cópia do programa tenha

sido vendida, qualquer outra acção necessária à utilização de uma cópia de um programa poderá ser realizada de acordo com o fim a que se destina pelo adquirente legal dessa mesma cópia ;

Considerando que as pessoas que têm direito a utilizar um programa de computador não podem ser impedidas de realizar os actos necessários de observação, estudo ou teste de funcionamento do programa, desde que estes actos não infrinjam os direitos de autor em relação ao programa ;

Considerando que qualquer reprodução, tradução, adaptação ou transformação não autorizadas da forma do código em que uma cópia de um programa de computador foi criada constitui uma infracção aos direitos exclusivos do autor ;

Considerando, no entanto, que em certas circunstâncias uma tal modificação da forma do código de um programa de computador no sentido da sua reprodução e tradução é, na acepção das alíneas a) e b) do artigo 4º, indispensável para obter as necessárias informações no sentido de conseguir a interoperabilidade de um programa independente com outros programas ;

Considerando que se deve ter em conta que, em tais circunstâncias restritas, a realização de actos de reprodução e tradução para modificar a forma do código pela pessoa que tem o direito de usar uma cópia do programa, ou em seu nome, é legítima e compatível com uma prática leal, e deve, portanto, ser dispensada da solicitação do consentimento do titular do direito ;

Considerando que um dos objectivos desta excepção é o de permitir a interacção de todos os elementos de um sistema informático, incluindo os de diferentes fabricantes, de forma a poderem funcionar conjuntamente ;

Considerando que uma excepção deste tipo aos direitos exclusivos do autor não pode ser aplicada de forma a colidir com uma exploração normal do programa ou a prejudicar os interesses legítimos do titular do direito ;

Considerando que, para assegurar a conformidade com as disposições da Convenção de Berna para a Protecção das Obras Literárias e Artísticas, a duração da protecção deve corresponder à vida do autor, acrescida de um período de cinquenta anos a contar do dia 1 de Janeiro do ano seguinte ao ano da sua morte, ou, no caso de uma obra de um autor anónimo ou sob pseudónimo, a cinquenta anos a contar do dia 1 de Janeiro do ano seguinte ao ano em que o trabalho foi publicado pela primeira vez.

Considerando que a protecção dos programas de computador ao abrigo dos direitos de autor não deve prejudicar, nos casos apropriados, a aplicação de outras formas de protecção ; que se consideram, todavia, nulas quaisquer disposições contratuais contrárias ao artigo 6º ou às excepções previstas nos nºs 2 e 3 do artigo 5º ;

Considerando que as disposições da presente directiva não prejudicam a aplicação das regras da concorrência fixadas nos artigos 85º e 86º do Tratado se um fornecedor importante recusar divulgar informações necessárias à interoperabilidade tal como é definida na presente directiva ;

Considerando que as disposições da presente directiva não devem prejudicar as exigências da legislação comunitária já adoptada relativamente à publicação de *interfaces* no sector das telecomunicações ou as decisões do Conselho relativas à normalização no domínio da tecnologia da informação e das telecomunicações;

Considerando que a presente directiva não afecta as derrogações previstas nas legislações nacionais de acordo com a Convenção de Berna sobre pontos não abrangidos pela presente directiva,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

### Artigo 1º

#### Objecto da protecção

1. De acordo com o disposto na presente directiva, os Estados-membros estabelecerão uma protecção jurídica dos programas de computador, mediante a concessão de direitos de autor, enquanto obras literárias, na acepção da Convenção de Berna para a Protecção das Obras Literárias e Artísticas. Para efeitos da presente directiva, a expressão « programas de computador » inclui o material de concepção.

2. Para efeitos da presente directiva, a protecção abrange a expressão, sob qualquer forma, de um programa de computador. As ideias e princípios subjacentes a qualquer elemento de um programa de computador, incluindo os que estão na base das respectivas *interfaces*, não são protegidos pelos direitos de autor ao abrigo da presente directiva.

3. Um programa de computador será protegido se for original, no sentido em que é o resultado da criação intelectual do autor. Não serão considerados quaisquer outros critérios para determinar a sua susceptibilidade de protecção.

### Artigo 2º

#### Autoria dos programas

1. O autor de um programa de computador é a pessoa singular ou o grupo de pessoas singulares que criaram o programa ou, quando a legislação dos Estados-membros o permite, a pessoa colectiva indicada por aquela legislação como o titular dos direitos. Quando a legislação do Estado-membro reconhece obras colectivas, a pessoa tida pela legislação do Estado-membro como tendo criado a obra é considerada seu autor.

2. Caso um programa de computador tenha sido criado conjuntamente por um grupo de pessoas singulares, os direitos exclusivos pertencerão conjuntamente às mesmas.

3. Quando um programa de computador for criado por um trabalhador por conta de outrem, no exercício das

suas funções ou por indicação do seu empregador, só o empregador ficará habilitado a exercer todos os direitos de natureza económica relativos ao programa assim criado, salvo disposição contratual em contrário.

### Artigo 3º

#### Beneficiários da protecção

A protecção será concedida a qualquer pessoa singular ou colectiva que preencha os requisitos necessários para beneficiar da legislação nacional sobre direitos de autor aplicável às obras literárias.

### Artigo 4º

#### Actos sujeitos a autorização

Sem prejuízo do disposto nos artigos 5º e 6º, os direitos exclusivos do titular, na acepção do artigo 2º, devem incluir o direito de efectuar ou autorizar:

- a) A reprodução permanente ou transitória de um programa de computador, seja por que meio for, e independentemente da forma de que se revestir, no todo ou em parte. Se operações como o carregamento, visualização, execução, transmissão ou armazenamento de um programa de computador carecerem dessa reprodução, essas operações devem ser submetidas a autorização do titular do direito;
- b) A tradução, adaptação, ajustamentos ou outras modificações do programa e a reprodução dos respectivos resultados, sem prejuízo dos direitos de autor da pessoa que altere o programa;
- c) Qualquer forma de distribuição ao público, incluindo a locação, do original ou de cópias de um programa de computador. A primeira comercialização na Comunidade de uma cópia de um programa efectuada pelo titular dos direitos ou realizada com o seu consentimento extinguirá o direito de distribuição na Comunidade dessa mesma cópia, com excepção do direito de controlar a locação ulterior do programa ou de uma sua cópia.

### Artigo 5º

#### Excepções aos actos sujeitos a autorização

1. Salvo disposições contratuais específicas em contrário, os actos previstos nas alíneas a) e b) do artigo 4º não se encontram sujeitos à autorização do titular sempre que sejam necessários para a utilização do programa de computador pelo seu legítimo adquirente de acordo com o fim a que esse programa se destina, bem como para a correcção de erros.

2. O contrato não deve impedir a execução de uma cópia de apoio por uma pessoa que esteja autorizada a utilizar o programa na medida em que tal seja necessário para a sua utilização.

3. Quem tiver direito a utilizar uma cópia de um programa pode, sem necessidade de autorização do titular do direito, observar, estudar ou testar o funcionamento do programa a fim de apurar as ideias e princípios subjacentes a qualquer elemento do programa quando efectuar operações de carregamento, de visualização, de execução, de transmissão ou de armazenamento, em execução do seu contrato.

#### *Artigo 6º*

##### **Descompilação**

1. Não é necessária a autorização do titular dos direitos quando a reprodução do código e a tradução da sua forma, na acepção das alíneas a) e b) do artigo 4º, forem indispensáveis para obter as informações necessárias à interoperabilidade de um programa de computador criado independentemente, com outros programas, uma vez preenchidas as seguintes condições :

- a) Esses actos serem realizados pelo licenciado ou por outra pessoa que tenha o direito de utilizar uma cópia do programa, ou em seu nome por uma pessoa devidamente autorizada para o efeito ;
- b) Não se encontrarem já fácil e rapidamente à disposição das pessoas referidas na alínea a) as informações necessárias à interoperabilidade ;
- c) Esses actos limitarem-se a certas partes do programa de origem necessárias à interoperabilidade.

2. O disposto no nº 1 não permite que as informações obtidas através da sua aplicação :

- a) Sejam utilizadas para outros fins que não o de assegurar a interoperabilidade de um programa criado independentemente ;
- b) Sejam transmitidas a outrem, excepto quando tal for necessário para a interoperabilidade do programa criado independentemente ; ou
- c) Sejam utilizadas para o desenvolvimento, produção ou comercialização de um programa substancialmente semelhante na sua expressão, ou para qualquer outro acto que infrinja os direitos de autor.

3. De acordo com o disposto na Convenção de Berna para a Protecção das Obras Literárias e Artísticas, as disposições do presente artigo não podem ser interpretadas no sentido de permitirem a sua aplicação de uma forma susceptível de lesar os legítimos interesses do titular de direitos ou que não se coadune com uma exploração normal do programa de computador.

#### *Artigo 7º*

##### **Medidas de protecção especiais**

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 4º, 5º e 6º, os Estados-membros tomarão medidas adequadas, nos termos das respectivas legislações nacionais, contra as pessoas que

praticarem qualquer dos actos referidos nas alíneas a), b) e c) seguintes :

- a) Ponham em circulação uma cópia de um programa de computador, conhecendo ou não podendo ignorar o seu carácter ilícito ;
- b) Estejam na posse, para fins comerciais, de uma cópia de um programa de computador, conhecendo ou não podendo ignorar o seu carácter ilícito ;
- c) Ponham em circulação ou estejam na posse, para fins comerciais, de meios cujo único objectivo seja facilitar a supressão não autorizada ou a neutralização de qualquer dispositivo técnico eventualmente utilizado para a protecção de um programa.

2. Qualquer cópia ilícita de um programa de computador poderá ser confiscada nos termos da legislação do Estado-membro em questão.

3. Os Estados-membros poderão prever a apreensão dos meios referidos na alínea c) do nº 1.

#### *Artigo 8º*

##### **Duração da protecção**

1. A protecção será concedida durante a vida do autor e por um período de cinquenta anos após a sua morte ou após a morte do último autor vivo ; se o programa de computador for uma obra anónima ou sob pseudónimo ou se a legislação nacional considerar que o seu autor é uma pessoa colectiva, nos termos do nº 1 do artigo 2º, a protecção será concedida por um período de cinquenta anos a contar da data em que o programa de computador se tornar legitimamente acessível ao público. Presume-se que a protecção tem início no dia 1 de Janeiro do ano seguinte à ocorrência dos factos acima mencionados.

2. Os Estados-membros onde a duração da protecção é já superior à prevista no nº 1 poderão manter a duração actual, até uma harmonização mais geral por legislação comunitária, do período de protecção das obras sujeitas a direitos de autor.

#### *Artigo 9º*

##### **Manutenção de outras disposições jurídicas**

1. As disposições da presente directiva não prejudicam quaisquer outras disposições legais, nomeadamente as relativas a direitos de patente, a marcas, a concorrência desleal, a segredos comerciais, a protecção de produtos semicondutores ou ao direito dos contratos. Quaisquer disposições contratuais contrárias ao artigo 6º ou às execuções previstas nos nºs 2 e 3 do artigo 5º serão consideradas nulas.

2. O disposto na presente directiva é igualmente aplicável aos programas criados antes de 1 de Janeiro de 1993, sem prejuízo de quaisquer actos realizados e dos direitos adquiridos antes dessa data.

*Artigo 10º***Disposições finais**

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares ou administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva até 1 de Janeiro de 1993.

Sempre que os Estados-membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão as disposições de direito nacional que adoptarem para efeitos da transposição da presente directiva.

*Artigo 11º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 14 de Maio de 1991.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

J. F. POOS

**Informação relativa à data de entrada em vigor do Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República do Chile<sup>(1)</sup>**

Dado que a troca dos instrumentos de notificação do cumprimento dos procedimentos necessários à entrada em vigor do acordo acima referido, assinada em Roma em 20 de Dezembro de 1990, foi concluída em 30 de Abril de 1991, o acordo entrou em vigor, conforme prescreve o seu artigo 21º, em 1 de Maio de 1991.

---

<sup>(1)</sup> JO nº L 79 de 26. 3. 1991, p. 1.

# COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 12 de Abril de 1991

que declara a compatibilidade com o mercado comum de uma operação de concentração

(Processo nº IV/MO42 — Alcatel/Telettra)

Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho

(Apenas faz fé o texto em língua inglesa)

(91/251/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, relativo ao controlo das operações de concentração de empresas<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 8º,

Tendo em conta a decisão da Comissão de 21 de Janeiro de 1991 de dar início a um processo neste caso,

Tendo concedido às empresas em causa a oportunidade de darem a conhecer os seus pontos de vista relativamente às obrigações propostas pela Comissão,

Após consulta do comité consultivo em matéria de concentração de empresas<sup>(2)</sup>,

Considerando o seguinte :

### I. OS FACTOS

#### Natureza do processo

- (1) O presente processo refere-se a um projecto de operação de concentração notificado em 10 de Dezembro de 1990 nos termos do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 4064/89, que consiste na aquisição pela Alcatel NV (Alcatel) à Fiat SpA (Fiat) de uma participação de controlo de 69,2 % das acções da Telettra SpA (Telettra). Por seu turno, a Telettra adquirirá 100 % da Alcatel Face SpA, uma filial da Alcatel. A Fiat continuará a deter 25,4 % da Telettra. As restantes acções da Telettra são actualmente propriedade de um operador de telecomunicações espanhol, a Telefónica de Espanha (Telefónica).

#### As partes

- (2) A Alcatel é uma empresa detida a 70 % pela Alcatel Alsthom Compagnie Générale d'Electricité (Alcatel Alsthom), anteriormente conhecida como CGE. A Alcatel é essencialmente uma empresa fornecedora de sistemas e equipamentos de telecomunicações, tendo registado em 1989 um volume de negócios a nível mundial de 12 800 milhões de ecus. A Alcatel Alsthom teve um volume de negócios consolidado a nível mundial de 20 700 milhões de ecus em 1989, sendo o saldo principalmente representado pelos sectores da energia e transportes, nuclear, engenharia eléctrica e baterias. Em 1989, o volume de negócios da Alcatel Alsthom a nível comunitário foi de 16 500 milhões de ecus, não tendo mais de dois terços desse volume de negócios sido realizados num único Estado-membro.
- (3) A Telettra é essencialmente uma empresa fornecedora de sistemas e equipamentos de telecomunicações. Em 1989, teve um volume de negócios a nível mundial de 1 100 milhões de ecus, dos quais 950 milhões com origem na Comunidade Económica Europeia, mas não tendo sido realizados mais de dois terços desse volume de negócios comunitário num único Estado-membro.
- Contexto do acordo**
- (4) O acordo relativo à tomada de controlo da Telettra constitui um dos componentes do acordo-quadro celebrado entre a Fiat e a Alcatel Alsthom. Os outros componentes do acordo-quadro são :  
— a aquisição pela Magneti Marelli, uma filial da Fiat, de uma participação de controlo na CEAC, uma empresa de baterias filial da Alcatel Alsthom. Este projecto de concentração, dependente da realização do acordo Alcatel/Telettra, foi notificado e está a ser tratado separadamente no âmbito do processo nº IV/MO43<sup>(3)</sup>,

<sup>(1)</sup> JO nº L 359 de 30. 12. 1989, p. 1, tal como alterado no JO nº L 257 de 21. 9. 1990, p. 13

<sup>(2)</sup> JO nº C 127 de 17. 5. 1991, p. 2.

<sup>(3)</sup> JO nº C 315 de 14. 12. 1990, p. 14.

- o projecto de aquisição de uma participação de controlo na Fiat Ferroviaria, uma filial da Fiat que produz equipamento de caminhos-de-ferro, pela GEC-Alsthom que é controlada conjuntamente pela GEC e pela Alcatel Alsthom,
- a criação de uma empresa europeia de gestão de participações sociais que será propriedade conjunta da Fiat e da Alcatel Alsthom, destinada ao desenvolvimento de iniciativas de interesse mútuo no domínio da investigação e desenvolvimento.

As várias componentes do acordo-quadro devem ser apreciadas separadamente ao abrigo do Regulamento (CEE) nº 4064/89 ou do artigo 85º do Tratado CEE.

### Os mercados de produtos afectados

- (5) No sector dos sistemas e equipamentos de telecomunicações, são quatro os mercados de produtos afectados pela operação de concentração, a saber, a comutação pública, os sistemas de transmissão por linha, os sistemas de hiperfrequências e a comutação privada.

Estes quatro mercados representam 72 % do total do mercado de equipamentos de telecomunicações que ascendeu a 16 700 milhões de ecus na Comunidade Económica Europeia em 1989, incluindo outras áreas de equipamentos de telecomunicações como a radiotelefonia, subconjuntos, estações terrestres e cabos de telecomunicações.

Em termos de valor, o mercado de telecomunicações mais importante é o mercado de comutação pública, com um valor de 5 600 milhões de ecus em 1989, que representa 34 % do mercado de equipamentos de telecomunicações total. No mesmo ano, o mercado dos sistemas de transmissão por linha ascendeu a 3 900 milhões de ecus (23 %), o de comutação privada a 2 000 milhões de ecus (12 %) e o dos sistemas de hiperfrequências a 600 milhões de ecus (3 %).

- (6) As partes de mercado das partes e dos seus principais concorrentes nestes mercados de produtos em 1989 constam do anexo (1).

### Os mercados de equipamentos de telecomunicações públicas

- (7) A indústria fornecedora de equipamentos de telecomunicações caracteriza-se por um aumento constante e por um nível muito elevado de despesas em investigação e desenvolvimento, o que se deve ao conteúdo crescente em termos de suportes lógicos

dos produtos de telecomunicações e à diminuição do ciclo de vida dos produtos.

Tecnicamente, a Telettra adequa-se à gama básica de produtos da Alcatel e a tomada de controlo proporciona à Alcatel acesso à tecnologia da Telettra em matéria de conexão cruzada.

- (8) A comutação pública, os equipamentos de transmissão por linha e os equipamentos de hiperfrequências são fundamentalmente mercados de equipamentos de telecomunicações públicas em que os operadores de telecomunicações constituem os únicos ou de longe os clientes mais importantes. Por exemplo, a Telefonica, o operador de telecomunicações espanhol, é o único comprador em Espanha de centrais públicas de comutação, e é responsável por 90 % das compras de equipamento de transmissão por linha e de 60 % do equipamento de hiperfrequências nesse Estado-membro.
- (9) Em princípio, os operadores de telecomunicações públicas têm políticas de aquisição diversificadas destinadas a tirar partido da criação e manutenção da concorrência entre os fornecedores, por um lado, e a minimizar os custos decorrentes das diferenças de produtos, por outro. Em relação à comutação pública, por exemplo, não se considera normalmente exequível ter mais de dois ou três fornecedores devido ao elevado custo e à complexidade técnica deste tipo de equipamento. Relativamente aos equipamentos de transmissão, em termos gerais, é normal ter mais fornecedores, isto é, entre três e cinco, apesar de também existir, a este nível, uma limitação de ordem prática.
- (10) As práticas em matéria de aquisições públicas variam de operador para operador e segundo as categorias de equipamento, mas em princípio baseiam-se numa combinação de processos por negociação e de concursos.
- (11) As práticas relativas às aquisições públicas dos operadores de telecomunicações da Comunidade Económica Europeia estão a evoluir. Tradicionalmente, as redes públicas em todos os Estados-membros eram exploradas por entidades de telecomunicações de propriedade estatal que efectuavam as suas encomendas de equipamentos de telecomunicações a um pequeno grupo de fornecedores nacionais. Frequentemente, isto era acompanhado por normas técnicas nacionais específicas, que implicavam custos de adaptação para os fornecedores externos.
- (12) O actual ritmo de mudança que se verifica na política das aquisições públicas varia consideravelmente de Estado-membro para Estado-membro. Neste contexto, iniciou-se, no âmbito da realização do mercado único, um processo de liberalização e de desregulamentação do sector das telecomunicações. As directivas da Comissão relativas à liberalização dos serviços de telecomunicações, por exemplo, destinam-se a permitir uma maior concorrência

(1) Este anexo constitui um segredo comercial que deve ser suprimido, nos termos do nº 2 do artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 4064/89, para efeitos de publicação.

mediante a supressão dos monopólios dos operadores da rede a nível da prestação de serviços. Quanto ao lado da oferta, as directivas relativas às aquisições públicas e ao reconhecimento mútuo da aprovação de equipamentos terminais destinam-se a abrir os mercados a concorrentes de outros Estados-membros. Além disso, trabalha-se no sentido de conseguir uma normalização em toda a Comunidade do equipamento de telecomunicações no âmbito do Instituto Europeu de Normalização das Telecomunicações (ETSI).

- (13) Prevê-se que a aplicação da Directiva 90/531/CEE do Conselho<sup>(1)</sup>, relativa às aquisições públicas, contribuirá para reformular ainda mais as tradicionais políticas de aquisição dos operadores de telecomunicações, baseadas na compra de produtos nacionais. Os Estados-membros têm de executar esta directiva até 1 de Janeiro de 1993, com excepção da Espanha, que o deve fazer até 1 de Janeiro de 1996, e da Grécia e de Portugal, que o devem fazer até 1 de Janeiro de 1998.
- (14) Relativamente à normalização dos produtos nos mercados em causa, a ETSI, que foi criada em 1987, tenciona emitir 22 normas e 11 relatórios técnicos na área das transmissões no seu programa de trabalho para 1990-1993. Actualmente, a adopção das normas ETSI pelos operadores de telecomunicações nesta área tem uma base voluntária e o empenhamento nessa adopção é variável. No entanto, a partir da data de execução da Directiva 90/531/CEE, a utilização das normas europeias de telecomunicações (ETS) pelos operadores de telecomunicações será obrigatória nas especificações dos seus anúncios de concurso.
- (15) O volume de especificações existente varia de Estado-membro para Estado-membro e consoante os produtos. As especificações nacionais para equipamentos de transmissão, por exemplo, são em número reduzido ou mesmo inexistentes em Espanha, mas bastante significativas em Itália.

#### Mercados de transmissões em Espanha

- (16) Devido à importância da Alcatel e da Telettra, enquanto concorrentes a nível do fornecimento de equipamentos de transmissão por linha em Espanha, a Comissão efectuou um inquérito pormenorizado sobre o impacte estrutural da concentração neste Estado-membro.
- (17) A Espanha constitui actualmente o mercado de telecomunicações que na Comunidade Económica Europeia tem registado o maior crescimento, com uma previsão de crescimento global de cerca de

5 % por ano em termos reais para os próximos cinco anos, devido ao programa de modernização em curso. Em 1989, o valor do mercado de equipamentos de transmissão por linha foi de 531 milhões de ecus (13 % do mercado comunitário total) e o valor do mercado de equipamentos de hiperfrequências de 117 milhões de ecus (20 % do mercado comunitário). Em oposição a esta tendência geral nos outros mercados de equipamento de telecomunicações, o mercado de equipamento de hiperfrequências está em regressão.

#### Reacção da Telefonica à concentração

- (18) O operador de telecomunicações mais afectado pela concentração, a Telefonica, não levantou qualquer objecção. Tal como outros operadores de telecomunicações, a Telefonica tem uma política de aquisição diversificada de forma a não se encontrar numa situação de dependência excessiva em relação a qualquer fornecedor. Na sua resposta inicial aos inquéritos da Comissão, a Telefonica declarou que considerava que a concentração entre a Alcatel e a Telettra não afectaria esta política.
- (19) Em resposta aos inquéritos posteriores da Comissão, a Telefonica especificou que a sua política diversificada em termos de aquisição de equipamentos de transmissões se baseia, nomeadamente, nos seguintes princípios:
- as encomendas efectuam-se com base em programas anuais ou bianuais e os fornecedores dos produtos têm conhecimento dos convites para apresentação das respectivas propostas. Os factores determinantes da adjudicação dos contratos são a qualidade, o prazo de entrega, a fiabilidade e o preço,
  - a Telefonica está disposta quer a estabelecer os contactos pretendidos pelos fornecedores quer a conceder-lhes todas as informações por eles consideradas necessárias para poderem apresentar propostas num plano de igualdade,
  - tanto os novos como os potenciais fornecedores têm a liberdade de requerer a aprovação técnica dos seus produtos. Os produtos que passem com êxito os testes técnicos são incluídos no catálogo da Telefonica de produtos adequados que podem ser adquiridos. A selecção final dos produtos é efectuada em função de um conjunto de parâmetros, nomeadamente o do desempenho técnico,
  - uma presença industrial em Espanha não constitui um factor decisivo; no entanto, será necessário manter uma base de segurança no país,
  - o plano estratégico da empresa para 1991-1995 estabelece, entre outras coisas, a abertura do mercado a novos fornecedores.

(1) JO nº L 297 de 29. 10. 1990, p. 1.

(20) A Telefonica dispõe de uma participação minoritária nalguns dos seus fornecedores. Em especial, tem uma participação de 21 % na Alcatel Standard Electrica SA, que é uma filial da Alcatel, uma participação de 10 % na Telettra Española SA, que é uma filial da Telettra, e uma participação de 5,4 % na própria Telettra.

(21) Foi celebrado um acordo sujeito à aquisição da Telettra pela Alcatel, mediante o qual a Alcatel adquirirá a participação de 5,4 % da Telefonica na Telettra. O mesmo acordo contém uma cláusula mediante a qual a Alcatel tem uma opção de compra na aquisição da participação da Telefonica na Telettra Española SA.

Além disso, a Telefonica declarou ter deixado de existir qualquer razão estratégica para continuar a ter participações minoritárias nos seus fornecedores e que está disposta a considerar ofertas adequadas.

(22) Nestes termos, em 6 de Fevereiro de 1991 a Alcatel comprometeu-se perante a Comissão :

— a adquirir a participação de 5,4 % da Telefonica na Telettra quando tomar o controlo da Telettra,

— a exercer a opção de compra para adquirir a participação de 10 % da Telefonica na Telettra Española SA,

— a iniciar imediatamente negociações de boa fé com a Telefonica destinadas a adquirir a um preço justo a participação de 21 % da Telefonica na Alcatel Standard Electrica SA.

#### Reacção dos concorrentes à concentração

(23) A American Telephone and Telegraph Company (AT&T) constitui a empresa fornecedora de equipamentos de transmissão por linha que lidera o mercado mundial. Desenvolve a sua actividade em Espanha através de uma empresa comum, a AT&T-NS España, criada em 1987. Esta empresa é propriedade conjunta da AT&T, que tem 51 % do capital, e da Amper SA, com 49 %. As primeiras vendas de equipamentos de transmissão da empresa comum ocorreram em 1988, vendas que registaram grandes aumentos em 1989 e 1990. A AT&T-NS España oferece actualmente uma gama completa de produtos de transmissão por linha em Espanha.

A AT&T considera que é possível vender um volume maior do que o previsto de equipamentos de transmissão em Espanha. A AT&T-NS España tem possibilidade e capacidade de produção para o fazer e a AT&T pode fornecer produtos de outras filiais neste mercado.

Actualmente, a AT&T não vende produtos de transmissão de hiperfrequências em Espanha. A AT&T-NS España tenciona continuar a participar em concursos públicos para fornecimento de equipamentos de rádio de hiperfrequências.

(24) A Telefonaktiebolaget LM Ericsson (Ericsson) é uma empresa sueca que, devido ao seu mercado interno relativamente pequeno, tem sempre desempenhado um papel activo em termos de concorrência internacional. Quase 50 % do seu volume de negócios global tem origem na Europa, com exclusão da Suécia. A Ericsson está já estabelecida em Espanha. Apesar de ser essencialmente um fornecedor de equipamentos de comutação pública para a Telefonica, fornece igualmente equipamentos de transmissão digital. A Ericsson considera que poderia reforçar a oferta existente do produto e que, se necessário, poderia facilmente aumentar a capacidade local ou fornecer produtos de outras filiais.

Actualmente, a Ericsson tem vendas limitadas de radioligações de alcance e capacidade reduzidas no mercado de equipamentos de hiperfrequências em Espanha. A empresa declarou tencionar desenvolver a sua posição neste Estado-membro e que não existe qualquer exigência em termos de adaptação do produto na perspectiva de desenvolvimento.

(25) Presentemente, a Siemens ocupa apenas uma posição marginal nos mercados de transmissões em Espanha, tendo efectuado vendas no valor de cerca de 10 milhões de ecus de equipamentos de hiperfrequências em 1989. Em termos mundiais, a Siemens constitui o terceiro maior fornecedor de equipamentos de telecomunicações, logo a seguir à Alcatel e à AT&T, pelo que é o mais significativo concorrente potencial nos mercados de transmissões em Espanha.

Em resposta aos inquéritos da Comissão, a Siemens considerou que existem actualmente duas importantes barreiras comerciais no acesso ao mercado espanhol. Estas barreiras residem na integração vertical da Telefonica com os seus fornecedores e o facto de a Directiva 90/531/CEE só ter de ser aplicada em Espanha em 1996.

(26) Na sua notificação, a Alcatel refere a possibilidade de uma entrada considerável nos mercados da Comunidade de outras empresas de grandes dimensões, nomeadamente a Northern Telecom, do Canadá, e a Fujitsu e a NEC, do Japão. No entanto, para estas empresas os custos da adaptação dos produtos são substanciais, dado que existem actualmente grandes diferenças a nível das especificações técnicas.

## II. APRECIACÃO JURÍDICA

**Concentração**

- (27) A operação notificada é uma operação de concentração nos termos do nº 1, alínea b), do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 4064/89, já que, ao adquirir 69,2 % das acções da Telettra, a Alcatel adquirirá o controlo daquela empresa.

**Dimensão comunitária**

- (28) Os limiares definidos no nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 4064/89 são atingidos, uma vez que o volume de negócios total realizado à escala mundial pela Alcatel Alsthom e pela Telettra é superior a 5 mil milhões de ecus e o volume de negócios total realizado individualmente na Comunidade por cada uma destas empresas é superior a 250 milhões de ecus, não realizando nenhuma delas mais de dois terços do seu volume de negócios total na Comunidade num único Estado-membro. Consequentemente, a operação de concentração tem dimensão comunitária.

**Compatibilidade com o mercado comum***a) Mercados de produtos relevantes*

- (29) A concentração implica um aumento das partes de mercado em quatro mercados: comutação pública, equipamentos de transmissão por linha, equipamentos de hiperfrequências e comutação privada. Cada um destes mercados constitui um mercado de produto relevante para efeitos da determinação ao abrigo do Regulamento (CEE) nº 4064/89.

*b) Mercados geográficos*

- (30) Considera-se que, até agora, os mercados de telecomunicações na Comunidade têm estado amplamente fragmentados em termos de mercados nacionais. As principais razões residem, nomeadamente:
- na exploração das redes públicas por entidades de telecomunicações nacionais que tradicionalmente têm efectuado as suas encomendas de equipamento de telecomunicações a um grupo reduzido de fornecedores nacionais e
  - nas diferentes normas nacionais que originam elevados custos de adaptação para os fornecedores estrangeiros.

Esta situação está a evoluir, tal como descrito nos pontos 7 a 15 supra.

- (31) Em termos muito gerais, a normalização, por exemplo, está a progredir mais rapidamente no que se refere aos equipamentos de transmissão do que a nível da comutação pública. Além disso, a substituição da tecnologia analógica pela tecnologia digital permitirá derrubar ainda mais algumas das barreiras técnicas existentes a médio e a longo prazos.
- (32) Apesar de se prever que a médio prazo as barreiras técnicas se tornarão menos significativas, o actual ritmo de mudança da política comercial dos opera-

dores da rede varia substancialmente de Estado-membro para Estado-membro.

- (33) A combinação da Alcatel e da Telettra tem um impacte significativo na concorrência somente nos mercados de transmissões em Espanha. É suficiente, assim, examinar se os mercados espanhóis devem ser considerados mercados geográficos relevantes.

- (34) Até agora, as características estruturais mais significativas têm sido as seguintes:

- o operador de telecomunicações espanhol, a Telefonica, adquiria tradicionalmente aos fornecedores estabelecidos localmente, apesar desta situação estar a alterar-se,
- nos próximos cinco anos não existe em Espanha obrigação legal de aplicar os procedimentos de aquisição estabelecidos na Directiva 90/531/CEE,
- existem vínculos verticais entre a Telefonica e os seus maiores fornecedores de equipamentos e, em especial, com a Alcatel e a Telettra, devido à detenção de participações minoritárias. A existência de vínculos verticais entre os operadores de telecomunicações e os seus fornecedores é susceptível de falsear as condições normais de concorrência pela atribuição a esses fornecedores de uma posição privilegiada no mercado. Pode ser este o caso mesmo quando os operadores de telecomunicações apenas têm participações minoritárias, visto que tais vínculos colocam normalmente os outros fornecedores numa situação de desvantagem.

- (35) Dadas as actuais características estruturais dos mercados de transmissões em Espanha, conclui-se que o mercado espanhol deve ser considerado como um mercado geográfico relevante independente para efeitos de determinar se a concentração pode dar origem a uma posição dominante susceptível de entrar de forma significativa uma concorrência efectiva, nos termos do nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 4064/89.

*c) Impacte da operação de concentração proposta***Impacte global**

- (36) Em relação à comutação pública, o mercado italiano é o único a ser afectado, uma vez que a Alcatel e a Telettra em conjunto detêm 21 % do mercado com base em dados de 1989. Dado que a Italtel constitui de longe o concorrente mais destacado no mercado italiano, tendo mantido uma parte de mercado de 50 % nos últimos anos, está excluído que a operação de concentração origine uma posição dominante para a entidade combinada neste mercado de produto, mesmo que o mercado italiano fosse considerado o mercado geográfico relevante.

Relativamente à comutação privada, a Telettra não é um concorrente significativo em qualquer Estado-membro, dado que apenas tem uma presença pouco significativa no mercado italiano. A operação de concentração não produz qualquer efeito estrutural significativo, quer no mercado italiano quer no mercado comunitário.

Nestes termos, apenas tem de ser considerado o impacte da operação de concentração nos mercados relativos aos equipamentos de transmissão por linha e de equipamentos de hiperfrequências (os mercados de transmissões) em Espanha.

#### Mercados de transmissões em Espanha

- (37) Com base nas actuais partes de mercado da Alcatel e da Telettra em 1989, a operação de concentração origina partes de mercado conjuntas muito elevadas nos mercados de transmissões em Espanha para a nova entidade, dado que as duas empresas são actualmente os dois principais fornecedores da Telefonica.

Os dados são os seguintes :

- equipamentos de transmissão por linha : Alcatel : 40 %, Telettra : 41 %,
- equipamentos de hiperfrequência : Alcatel : 18 %, Telettra : 65 %.

#### Disputa dos mercados de transmissões em Espanha

- (38) Uma parte de mercado muito elevada pode indiciar a existência de uma posição dominante. Esta ilação em relação a um fornecedor pode ser afastada, por exemplo, através do poder de compra de um comprador de carácter monopsonico.

Neste caso, as elevadas partes de mercado da Alcatel e da Telettra nos mercados de transmissões em Espanha resultam da escolha destas empresas pela Telefonica como seus fornecedores principais. Esta escolha derivou, no entanto, do facto de a Alcatel e a Telettra serem concorrentes activos no passado.

- (39) Dado que, até agora, a Telefonica tem mantido uma política de aquisições diversificada, não é provável que a nova entidade combinada venha a manter as mesmas partes de mercado que anteriormente, isto é, quando as partes eram concorrentes.
- (40) A Telefonica tem a possibilidade de aumentar as suas aquisições a outros fornecedores de equipamento de transmissões de forma a evitar qualquer dependência em relação à nova entidade.

A AT&T tem capacidade para aumentar imediatamente as suas entregas de toda a gama de equipamentos de transmissão por linha. A AT&T ainda não fornece produtos de hiperfrequência em

Espanha, mas a AT&T-NS España continua a candidatar-se aos concursos públicos lançados.

Apesar de a Ericsson ainda não cobrir a gama integral dos produtos de transmissão por linha, é capaz de aumentar as entregas de produtos digitais, dado que estes produtos constituem o segmento de maior importância no que se refere a novas instalações. Actualmente, a Ericsson tem vendas reduzidas no que se refere aos equipamentos de hiperfrequências em Espanha, mas declarou tencionar desenvolver a sua posição nesse Estado-membro.

Consequentemente, os dois principais concorrentes reais têm capacidade para aumentar a oferta.

- (41) Além disso, parece possível que alguns dos concorrentes actualmente representados de forma pouco significativa em Espanha se tornem fornecedores na estrutura alterada. Apesar de os procedimentos previstos na Directiva 90/531/CEE, relativa às aquisições públicas, não terem de ser imediatamente introduzidos, a Telefonica declarou :

- estar disposta quer a estabelecer quaisquer contactos pretendidos pelos fornecedores quer a conceder-lhes todas as informações por eles consideradas necessárias para poderem apresentar propostas num plano de igualdade,
- tanto os novos como os potenciais fornecedores têm a liberdade de requerer a aprovação técnica dos seus produtos. Os produtos que passem com êxito os testes técnicos são incluídos no catálogo da Telefonica de produtos adequados que podem ser adquiridos. A selecção final dos produtos é efectuada em função de um conjunto de parâmetros, nomeadamente o do desempenho técnico,
- uma presença industrial em Espanha não constitui um factor decisivo.

- (42) Nestas circunstâncias, deixarão de existir quaisquer barreiras significativas do lado da procura à entrada no mercado espanhol de concorrentes fortes como a Siemens. A Siemens está já de alguma forma presente no mercado de equipamentos de hiperfrequências.

Actualmente, os custos técnicos de adaptação não constituem, em si próprios, uma barreira considerável à entrada de concorrentes de base europeia. Também não existe presentemente qualquer indicação no sentido de os direitos de propriedade intelectual virem a ser explorados de forma a constituírem um entrave a esses concorrentes. No âmbito da normalização da ETSI, a Comissão tem todo o interesse em evitar o aparecimento de tais entraves.

- (43) Consequentemente, no que se refere a concorrentes até agora de base não europeia, tais como a Northern Telecom, a Fujitsu e a NEC, não é necessário determinar se tais empresas constituem verdadeiros concorrentes potenciais em Espanha num

futuro previsível no mercado de equipamentos de transmissão por linha. É provável que continue a existir uma barreira técnica ao acesso até à entrada em vigor do programa de normalização da Comunidade e à adopção integral por parte da Telefonica das normas a definir pela ETSI nesta área. As normas norte-americanas e japonesas são presentemente consideravelmente diferentes das adoptadas pelos diferentes operadores de rede europeus. Logo que sejam definidas e aplicadas normas comuns europeias, o volume mínimo necessário para justificar a adaptação pode tornar-se uma possibilidade mais real.

Ligações estruturais entre a Telefonica e as partes na concentração

- (44) No contexto do caso em apreço, a participação da Telefonica no capital da Alcatel e da Telettra, dada a importante posição detida por estas empresas nos mercados de transmissões em Espanha, é considerada equivalente a uma barreira à entrada de outros concorrentes.
- (45) A Alcatel assumiu um compromisso perante a Comissão mediante o qual a Alcatel adquirirá a Telefonica a sua participação minoritária na Telettra e na Telettra España SA e dará início a negociações para adquirir a participação minoritária da Telefonica na Alcatel Standard Electrica SA. Nestes termos, os vínculos verticais entre a Telefonica e a Telettra desaparecerão e, dada a disposição da Telefonica em considerar ofertas adequadas, existe a probabilidade de também desaparecer o vínculo vertical entre a Telefonica e a Alcatel, dado o compromisso da Alcatel nesse sentido.
- (46) Os compromissos da Alcatel referem-se à eliminação de uma considerável barreira estrutural à entrada no mercado de transmissões em Espanha, pelo que se considera necessário que a Comissão garanta o cumprimento de tais compromissos o mais rapidamente possível após a realização da operação de concentração, fazendo acompanhar a sua decisão das obrigações adequadas.
- d) *Conclusão*
- (47) Perante as considerações anteriores, afigura-se que os concorrentes da Alcatel e da Telettra têm possibilidades de, num futuro próximo, aumentarem os seus fornecimentos à Telefonica no mercado das transmissões. Devido à sua política de aquisições diversificada e ao desaparecimento dos vínculos verticais com a Alcatel e a Telettra, parece igualmente que a Telefonica será capaz de, no futuro próximo, aumentar as suas aquisições a outros fornecedores.
- (48) Nestas circunstâncias, não se considera que as elevadas partes de mercado actuais da Alcatel e da

Telettra nos mercados de transmissões em Espanha permitam à nova entidade adoptar um comportamento independente dos seus concorrentes e principal cliente.

- (49) Consequentemente, a operação de concentração não cria ou reforça uma posição dominante de que resultem entraves significativos à concorrência efectiva no mercado comum ou numa parte substancial deste,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

*Artigo 1º*

Sem prejuízo das obrigações estatuídas no artigo 2º, a operação de concentração proposta entre a Alcatel e a Telettra é declarada compatível com o mercado comum.

*Artigo 2º*

As obrigações que acompanham a presente decisão são as seguintes :

- a) A Alcatel deve adquirir a participação de 5,4 % da Telefonica na Telettra SpA após a tomada de controlo da Telettra SpA, devendo informar a Comissão logo que isso tenha lugar ;
- b) A Alcatel deve exercer a sua opção de compra para adquirir a participação de 10 % da Telefonica na Telettra Española SA, logo que possível e o mais tardar nos 12 meses seguintes à tomada de controlo da Telettra, devendo a Alcatel informar a Comissão quando isso tiver lugar ;
- c) A Alcatel deve iniciar imediatamente negociações de boa fé com a Telefonica tendentes a adquirir a um preço justo a participação de 21,14 % da Telefonica na Alcatel Standard Electrica SA, no prazo de uma semana a contar da celebração do acordo com a Fiat para adquirir a Telettra, devendo a Alcatel informar a Comissão logo que o tiver feito ;
- a Alcatel deve informar a Comissão logo que se chegar a um resultado positivo,
- se não se chegar a um resultado positivo no prazo de três meses, a Alcatel deve informar a Comissão sobre o decorrer das negociações e posteriormente proceder à actualização dessa informação trimestralmente,
- no caso de não se registar um resultado positivo ou de tal resultado não intervir num prazo de 12 meses, a Alcatel deve fornecer à Comissão todos os pormenores da oferta apresentada (incluindo o preço e as condições), de forma a permitir à Comissão verificar que as negociações, tal como acima estabelecido, foram conduzidas de boa fé ;

d) De forma a garantir que o efeito dos compromissos não é neutralizado, a Alcatel não pode vender à Telefónica acções de qualquer empresa do grupo Alcatel que tenha actividades na Comunidade sem aprovação prévia da Comissão, até esta revogar esta obrigação. A obrigação extinguir-se-á, o mais tardar, na data de aplicação integral em Espanha da Directiva 90/531/CEE, que é a de 1 de Janeiro de 1996.

Alcatel NV,  
Paris Headquarters SA,  
33, rue Emeriau,  
F-75015 Paris

e

Telettra SpA  
19, Via E. Cornalia  
I-20124 Milano.

Feito em Bruxelas, em 12 de Abril de 1991.

*Artigo 3º*

São destinatários da presente decisão :

*Pela Comissão*

Leon BRITTAN

*Vice-Presidente*